



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº: 0000496-98.2011.8.14.0027  
COMARCA DE ORIGEM: MÃE DO RIO/PA  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: WALMIR SANTIAGO (ADV. DAVID REALE DA MOTA – OAB/PA Nº 19.206)  
APELANTE: JANDERCLEYTON RABELO MACIEL (ADV. JOÃO BATISTA PEREIRA – OAB/CE Nº 4.158)  
APELANTE: GILSON SILVA DE ALMEIDA (ADV. CARLOS FIGUEIREDO – OAB/PA Nº 3.985)  
APELANTE: FRANCISCO PEDRO BARRETO DE FREITAS (ADVS. LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO – OAB/PA Nº 10.318 E OUTRA)  
APELANTE: JOSÉ LINDOMAR GOMES MOURA (DEFENSOR PÚBLICO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO)  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, §1º DO CP.

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

PEDIDO DE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM FACE DE WALMIR SANTIAGO. IMPOSSIBILIDADE. O CONJUNTO PROBATÓRIO DISPONÍVEL NOS AUTOS NÃO EVIDENCIA, SATISFATORIAMENTE, O EFETIVO ENVOLVIMENTO DO ORA APELADO NA CONDUTA DELITIVA EM APREÇO, QUER NA FASE DE PREPARAÇÃO, QUER NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. APELAÇÃO DE JANDERCLEITON RABELO MACIEL.

2.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. A PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E JUDICIAL, ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DISPONÍVEIS NOS AUTOS, DEMONSTRAM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA CONDUTA DELITIVA EM ANÁLISE SENDO O AGENTE RESPONSÁVEL EM CONDUZIR O VEÍCULO UTILIZADO PARA PRÁTICA CRIMINOSA E, QUE, APÓS ABANDONAR O AUTOMÓVEL NO MEIO DO CAMINHO POR PROBLEMAS NO MOTOR, TER SEGUIDO NA MOTOCICLETA NA COMPANHIA DO OUTRO DENUNCIADO GEREMIAS E DA VÍTIMA, ATÉ O LOCAL DO CATIVEIRO, ONDE PERMANECEU COMO RESPONSÁVEL EM VIGIAR OFENDIDO POR PERÍODO SUPERIOR À 24 HORAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

2.2. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O ORA APELANTE NÃO SERIA PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E NEM TERIA CONDUTA SOCIAL



DESAJUSTADA VALORADAS DE FORMA NEGATIVA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACOLHIMENTO. PENA BASE FIXADA DE FORMA NÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO, QUE NÃO VALOROU CORRETAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, FIXANDO A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO DESFAVORÁVEL OS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL DO ORA APELANTE. AS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A REINCIDÊNCIA DO RÉU, MAS FORAM VALORADOS DESFAVORAVELMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM DOCUMENTO IDÔNEO CONTENDO REFERÊNCIA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO, É IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO, BEM COMO NECESSÁRIO TAMBÉM SER AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 17 DO TJ/PA.

PENA REDIMENSIONADA PARA 12 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 159, §1º DO CP.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### 3. APELAÇÃO DE GILSON SILVA DE ALMEIDA.

3.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EVIDENCIA, INDENE DE DÚVIDAS, A PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA SOB JULGAMENTO, SENDO O AGENTE RESPONSÁVEL EM INDICAR A VÍTIMA DO SEQUESTRO, PREPARAR E LEVAR MANTIMENTOS AO LOCAL DO CATIVEIRO, ALÉM DE DISPONIBILIZAR A MOTOCICLETA PARA QUE O OUTRO DENUCIADO, JOSÉ LINDOMAR, PUDESSE ACOMPANHAR O VEÍCULO UTILIZADO PARA O ARREBATAMENTO E DESLOCAMENTO DA VÍTIMA, SENDO, AINDA, O AGENTE RESPONSÁVEL EM SE COMUNICAR COM O MENTOR INTELLECTUAL DO CRIME, RESTANDO, POR CONSEQUENTE, IMPOSSÍVEL MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA.

3.2. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. PENA BASE FIXADA DE FORMA NÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO, QUE NÃO VALOROU CORRETAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, FIXANDO A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO DESFAVORÁVEL OS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL DO ORA APELANTE. AS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A REINCIDÊNCIA DO RÉU, MAS FORAM VALORADOS DESFAVORAVELMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM DOCUMENTO IDÔNEO CONTENDO REFERÊNCIA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO, É IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO, BEM COMO NECESSÁRIO TAMBÉM SER AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 17 TJ/PA.  
PENA REDIMENSIONADA PARA 12 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 159, §1º DO CP.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



**4. RECURSO DO APELANTE DE FRANCISCO PEDRO BARRETO DE FREITAS:**

**4.1. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. TESE NÃO CONHECIDA.**

**4.2. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA ESSÊNCIAL AO FEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 400, §1º DO CPP, INDEFERIR PLEITO OBJETIVANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS PROTELATÓRIAS, IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES À BUSCA DA VERDADE, SEM QUE TANTO SINALIZE RESTRIÇÃO À GARANTIA DISPOSTA NO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CF/88. ADEMAIS, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES CAPTADAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS É PRESCINDÍVEL, EM ESPECIAL QUANDO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. A LEI Nº 9.296/96, QUE TRATA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NÃO EXIGE A SUBMISSÃO DA PROVA À PERÍCIA, O QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA POR NÃO TER SIDO ALEGADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINAR REJEITADA.**

**4.3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS COMPROVAM, CRISTALINAMENTE, A PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA EMPREITADA DELITUOSA EM APREÇO, SENDO O AGENTE RESPONSÁVEL EM PROMOVER, FINANCIAR, ORGANIZAR E COORDENAR A AÇÃO DOS DEMAIS RÉUS, BEM COMO NEGOCIAR O VALOR DO RESGATE DA VÍTIMA, TORNANDO-SE, POR CONSEQUENTE, INCOGITÁVEL O ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM ANÁLISE. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

**4.4. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE PENA EXARCEBADA E DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. PENA BASE FIXADA DE FORMA NÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO, QUE NÃO VALOROU CORRETAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, FIXANDO A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO DESFAVORÁVEL OS ANTECEDENTES, A CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO ORA APELANTE. NOVAMENTE, SE AS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A REINCIDÊNCIA DO RÉU, MAS FORAM VALORADOS DESFAVORAVELMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM DOCUMENTO IDÔNEO CONTENDO REFERÊNCIA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO, É IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO, BEM COMO NECESSÁRIO TAMBÉM SER AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. SÚMULA 17 DO TJ/PA.**

**PENA REDIMENSIONADA PARA 14 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 159, §1º DO CP.**

**RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**5. APELAÇÃO JOSÉ LINDOMAR GOMES MOURA.**

**5.1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA REALIZADA NA FASE EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE NÃO**



REITERADA EM JUÍZO, EXPRESSAMENTE UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO CONDENATÓRIA, É APTA PARA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D', DO CP. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 545/STJ. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA, QUE TODAVIA, NÃO SERÁ VALORADA POR RESTAR A PENA-BASE FIXADA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO SENTENCIANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231/STJ.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA RECONHECER A CONFISSÃO, SEM CONTUDO, VALORÁ-LA POR TER SIDO A PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM SEDE DA SENTENÇA OBJURGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam as Excelentíssimas Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, dar parcial provimento ao recurso interposto pelos apelantes Jandercleiton Rabelo Maciel, Gilson Silva de Almeida e Francisco Pedro Barreto de Freitas e, por fim, dar parcial provimento também ao recurso interposto em favor de José Lindomar Gomes Moura, unicamente para reconhecer a confissão sem contudo valorá-la, uma vez que a pena base já fora fixada no mínimo legal em sede de sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

Julgamento Presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0000496-98.2011.8.14.0027

COMARCA DE ORIGEM: MÃE DO RIO/PA

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: WALMIR SANTIAGO (ADV. DAVID REALE DA MOTA – OAB/PA Nº 19.206)

APELANTE: JANDERCLEYTON RABELO MACIEL (ADV. JOÃO BATISTA



PEREIRA – OAB/CE Nº 4.158)

APELANTE: GILSON SILVA DE ALMEIDA (ADV. CARLOS FIGUEIREDO – OAB/PA Nº 3.985)

APELANTE: FRANCISCO PEDRO BARRETO DE FREITAS (ADVS. LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO – OAB/PA Nº 10.318 E OUTRA)

APELANTE: JOSÉ LINDOMAR GOMES MOURA (DEFENSOR PÚBLICO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO)

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS – JUÍZA CONVOCADA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público contra a sentença absolutória proferida em favor de Walmir Santiago (fls. 591/596) e pelos réus Janderleiton Rabelo Maciel (fls. 537/541), Gilson Silva de Almeida (fls. 603/610), Francisco Pedro Barreto Freitas (fls. 636/658) e José Lindomar Gomes Moura (fls. 937/942), objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Mãe do Rio/PA (fls. 519-535) que absolveu o denunciado Walmir Santiago com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e julgou procedente a denúncia condenando os denunciados Janderleiton Rabelo Maciel e Gilson Silva Almeida à pena de 14 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, Francisco Pedro Barreto de Freitas à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e José Lindomar Gomes Moura à pena de 12 anos de reclusão também em regime inicialmente fechado, todos pelo crime tipificado no artigo 159, §1º do Código Penal (Crime de Extorsão Mediante Sequestro).

Narrou a peça vestibular acusatória (fls. 02-07\_Vol. II), que no dia 31/03/2011, por volta das 06 horas, no interior da Fazenda Destak, localizada na Estrada da Ponte Nova, zona rural do município de Mãe do Rio/PA, os denunciados, de forma livre e consciente, agindo em comunhão de ações e desígnios conjuntamente com os indivíduos conhecidos apenas por Roni e Aleijado, sequestraram a vítima Rubens José Cardoso, visando obtenção de dinheiro. Comentou a peça acusatória, em síntese, que a vítima Rubens José Cardoso e o vaqueiro Antônio Rocha, estavam sentados na varanda da supracitada fazenda, quando foram surpreendidos pela chegada do veículo tipo FIAT/STRADA, cor preta em que estavam Geremias e Janderleiton, além do indivíduo conhecido pelo prenome Roni, oportunidade em que, com emprego de armas de fogo do tipo pistola, dominaram o vaqueiro acima nominado e, logo após, mediante grave ameaça, subjugaram a vítima no interior do veículo. Relatou que em continuidade à prática delituosa, os denunciados dirigiram-se ao município de Capitão Poço/PA, onde se encontraram com o nacional José Lindomar, que, pilotando a moto HONDA/BROS, de cor preta, passou a auxiliar na empreitada delitiva seguindo-os até a estrada da Vila Japim, com a estrada localizada no Km 74 da Pará/Maranhão, local em que o veículo fora abandonado em virtude de problemas no motor. Noticiou que, posteriormente, os denunciados Geremias e Janderleiton, prosseguindo na ação delitiva, pegaram a motocicleta supracitada e, colocando a vítima no meio do referido veículo, dirigiram-se às matas do município de Viseu/PA, especificamente em direção ao local do cativo, deixando para trás o denunciado José Lindomar.

Destacou que, ao chegaram no cativo construído em formato de barraca, a



vítima permaneceu vigiada por mais de 24 horas pelos denunciados Geremias e Jandercleiton. Aduziu que a vítima, após obter a confiança do denunciado Geremias, ofereceu-lhe a quantia de R\$200.000,00 para que lhe libertasse, propondo-lhe o pagamento imediato de R\$20.000,00 e o restante mediante depósito em conta bancária. Mencionou que após a aceitação da proposta, na madrugada do dia 02 para o dia 03/04/2011, o denunciado Geremias esperou o outro denunciado Jandercleiton dormir para, pilotando a motocicleta utilizada no sequestro, fugir do cativo com a vítima em direção à cidade de Santa Luzia do Pará/PA.

Comentou que ao chegarem em uma borracharia na Vila Nazaré, a vítima, utilizando do aparelho celular do borracheiro, entrou em contato com sua filha Mariana, oportunidade em que lhe pediu para que o buscasse no primeiro posto de combustível da cidade supracitada, trazendo o montante de R\$20.000,00. Destacou que ao chegarem na cidade de Santa Luzia, o denunciado Geremias entrou em contato com o outro réu Walmir Santiago, solicitando para que os acompanhasse até o posto de gasolina combinado. Acrescentou que em seguida, os familiares da vítima chegaram ao local aproximadamente às 4 da manhã, momento em que entregaram o dinheiro à vítima que logo repassou a quantia ao denunciado Geremias, que entregou parte do valor recebido ao outro denunciado Walmir que ficou com a responsabilidade de guardar a moto utilizada no sequestro.

Pontuou que após a vítima ser libertada, Walmir retornou para a cidade de Mãe do Rio, sendo que, antes, deu carona ao denunciado Geremias até a cidade de Capanema/PA, onde pegou um táxi e seguiu viagem em direção a cidade de Bragança/PA. Asseverou que após a realização das diligências necessárias, inclusive através de monitoramento de telefones celulares por meio da interceptação autorizada judicialmente, a empreitada criminosa veio à tona, resultando na decretação da prisão preventiva dos denunciados Gilson Silva de Almeida, José Lindomar Gomes Moura e Walmir Santiago.

Sustentou que o denunciado Francisco Pedro Barreto Freitas, além de líder do grupo criminoso, fora o autor intelectual da ação criminosa, bem como seria o agente responsável em realizar as negociações com os familiares da vítima, no que tange aos valores e as condições do resgate. Explicitou que o denunciado Gilson, homem de confiança de Francisco, além de ter fornecido a motocicleta usada pelo denunciado José Lindomar no auxílio ao sequestro, fora quem indicou à vítima para a ação criminosa, bem como escolheu o cativo, guarnecendo-o.

Sustentou que o denunciado Jandicleiton Rabelo Maciel, além de ter sido a pessoa que conduzia o veículo FIAT/STRADA usado no sequestro, fora quem juntamente com o outro denunciado Geremias, conduziu a vítima ao cativo, mantendo o ofendido no local por mais de 24 horas. E por fim, anotou que o denunciado Walmir Santiago aderiu à conduta criminosa relatada, escondendo a motocicleta HONDA/BROS que fora usada para levar à vítima até o cativo, recebendo, em contrapartida, cerca de R\$1.000,00 do também denunciado Geremias. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados como incurso nas sanções punitivas do artigo 159, §1º, na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 19/07/2011 (fl. 08).

Em suas razões recursais (fls. 591-596), o Órgão Acusatório postulou pela reforma do pronunciamento judicial que absolveu o denunciado Walmir Santiago da conduta delitiva, requerendo sua condenação com base nas provas carreadas aos autos.



Em sede de contrarrazões (fls. 895/899), a defesa do réu Walmir Santiago requereu o improvimento do recurso interposto, com a manutenção da sentença absolutória.

O recorrente Jandercleiton Rabelo Maciel, em suas razões de apelação (fls. 537-541), alegou insuficiência de provas para a condenação, uma vez que não esteve na cidade de Mãe do Rio/PA, já que residiria na cidade de Quixadá, no município do Estado do Ceará, bem como não teria sido sequer partícipe da empreitada criminoso. Requereu o reconhecimento de que o ora recorrente não seria portador de maus antecedentes e nem teria conduta social desajustada, já que somente responde a processos criminais na comarca de Quixadá que se encontram em fase de instrução, pugnando, por fim, pela absolvição.

O recorrente Gilson Silva de Almeida em suas razões de apelação (fls. 603-610), arguiu ausência de provas pugnando pela sua absolvição, principalmente porque a vítima não teria reconhecido o ora apelante como autor do fato típico em questão. Subsidiariamente, pleiteou o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

O apelante Francisco Pedro Barreto de Freitas, em suas razões recursais (fls. 636-658), pugnou, preliminarmente, pela nulidade da sentença condenatória, alegando o cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia na voz quando da realização da interceptação telefônica, que fora requisitada nos autos pela defesa em sede de audiência. No mérito, requereu a absolvição sob a tese de insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pelo redimensionamento da pena base ao patamar mínimo legal, a exclusão da majorante prevista no artigo 62, I, 1ª figura do Código Penal, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Por fim, o ora apelante José Lindomar Gomes Moura, em suas razões recursais (fls. 937-942), requereu o reconhecimento e a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, 'd', do Código Penal).

Em sede de contrarrazões, o Órgão Ministerial Acusador se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos por Jandercleiton Rabelo Maciel, Gilson Silva de Almeida e Francisco Pedro Barreto Freitas (fls. 812-818, fls. 820-829, fls. 831-841, respectivamente) e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por José Lindomar Gomes Moura (fls. 946/951), com o reconhecimento da atenuante da confissão. Nesta Superior Instância (fls. 908-915), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Dr. Luiz Cezar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso oferecido pelo Órgão Acusatório, se manifestando pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos por Jandercleiton Rabelo Maciel, Gilson Silva de Almeida e Francisco Pedro Barreto Freitas. E, por fim, no que concerne ao recurso interposto pelo ora apelante José Lindomar Gomes Moura (fls. 957-960), se manifestou conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão realizada pelo (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Vânia da Silveira.

Passo ao voto.

#### VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público contra a sentença absolutória proferida em favor de Walmir Santiago e pelos réus Jandercleiton Rabelo Maciel, Gilson Silva de Almeida, Francisco Pedro Barreto Freitas e José Lindomar Gomes Moura, objetivando reformar a r.



sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Mãe do Rio/PA (fls. 519-535) que absolveu o denunciado Walmir Santiago com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e julgou procedente a denúncia condenando os denunciados Janderleiton Rabelo Maciel e Gilson Silva Almeida à pena de 14 anos de reclusão em regime inicial fechado, Francisco Pedro Barreto de Freitas à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e José Lindomar Gomes Moura à pena de 12 anos de reclusão, também em regime inicial fechado, todos pelo crime tipificado no artigo 159, §1º do Código Penal (Crime de Extorsão Mediante Sequestro).

#### 1. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

Inicialmente esclareço que o recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Em suas razões recursais (fls. 591-596), o Órgão Acusatório postulou pela reforma do pronunciamento judicial que absolveu o ora apelado Walmir Santiago da conduta delitiva tipificada na denúncia, requerendo a condenação com base nas provas carreadas aos autos. Adianto desde logo que a presente pretensão recursal não merece acolhimento, consoante razões jurídicas delineadas a seguir.

Em que pese a irresignação do Órgão Acusatório, não verifico nos autos elemento de prova idôneo que demonstre satisfatoriamente a efetiva participação de Walmir Santiago na empreitada delitiva em análise.

Em juízo, ao ser inquirido para esclarecer a participação de Walmir Santiago no evento criminoso, a vítima Rubens José Cardoso, informou (mídia acostada à fl. 285):

[...]; Que o Geremias foi na casa dele acordar ele e ele foi com a gente pro posto de combustível aonde tinha combinado do meu pessoal ir me buscar, foi que eu conheci ele nessa noite, na casa dele lá; Que ele ficou com a moto do Geremias e pegou um dinheiro com o Geremias, só isso que eu sei; Que a hora que acordaram ele, ele estava numa funerária; [...]; Que hora que chegaram na casa dele, o Geremias entrou e o depoente ficou do lado de fora; Que não sabe o que eles conversaram; Que nem quis presenciar; [...]; Que o depoente não comentou nada que estava fugindo de um sequestro, quem comentou foi o Geremias; (...); Que não ouviu a conversa, mas que presenciou Walmir pegar um dinheiro com o Geremias; [...]; Que pediu para esse rapaz ir buscar a filha do Geremias e tirar ela de onde ela estava; [...]; Que o dinheiro que o Geremias deu para o cara da funerária foi para que ele fosse buscar a filha do Geremias; Que o dinheiro dado não foi pela participação do Walmir na empreitada foi para ele buscar a filha do Geremias; [...]. GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso, o relato prestado por Balcleses Silva Santos que, em sua oitiva em juízo (mídia acostada à fl. 285), relatou:

[...]; Que ele foi e deu 20 mil para o rapaz lá; Que o ponto de encontro era um posto de gasolina, logo ali na chegada do 47; Que ao chegarem no posto, avistou logo o seu Rubens; Que ele estava com um rapaz meio moreno assim, do lado e logo em seguida chegou outro rapaz, menorzinho um pouco; Que não tiveram



muito contato, que a pressa do depoente era tirar o seu Rubens de lá e levá-lo pra casa; Que o depoente entregou o dinheiro para o rapaz mais alto que tinha lá; Que esse outro rapaz que estava por lá estava acompanhando tinha guardado a moto na casa dele; [...]; Que só reconheceu no momento o que tava do lado, que só viu a foto do Walmir Santiago; [...]. GRIFEI.

É necessário destacar ainda o depoimento prestado pela testemunha Marileno Alcântara Pereira, investigador de polícia, que participou das investigações policiais que resultaram na prisão de Walmir Santiago, quando declarou em juízo (mídia acostada à fls. 285), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

[...]; Que no dia seis, foram informados pelos policiais de Santa Luzia, que o Walmir havia ido deixar uma moto Bros, lá na Delegacia, porque soube que a polícia lá estava realizando investigações, e ele soube que aquela moto que tinham deixado na casa dele tinha sido utilizada no sequestro, por isso ele deixou a moto lá na Delegacia; [...]; Que Walmir informou que conhecia Geremias por este ser filho de uma cliente lá da funerária, onde ele podia ter deixado essa moto lá e que Walmir tinha ficado também esperando no posto com Geremias a chegada dos familiares do seu Rubens; [...]; Que Geremias recebeu um valor do seu Rubens e tirou mil reais e deu para Walmir, na promessa de retornar logo para pegar a moto de volta; Que Geremias tinha ficado de pegar a moto na casa de Walmir; Que isso já ouviu do Geremias, após a sua prisão; [...]; [...]; Que foi a notícia das investigações da polícia pelos locais em que o seu Rubens teria passado que acabaram amedrontando Walmir e o levaram a entregar a moto na Delegacia; [...]; Que só ficaram sabendo do Walmir porque ele foi na Delegacia e apresentou a moto; Que durante as investigações, nenhum dos acusados cita Walmir como um dos participantes do sequestro; Que durante a interceptação telefônica entre o Geremias e o Walmir não houve nenhum áudio relevante, por isso não foi gravado; Que não houve nenhuma participação ativa do Walmir nem no planejamento nem na execução do sequestro; Que confirma que Walmir não sabia do sequestro; [...]. GRIFEI.

Em sede de investigação policial (fl. 38), Walmir Santiago asseverou:

Que é funcionário da empresa Funerária Capanema, com filial nesse município, onde exerce a função de cobrador; Que na data 03/04/11 encontrava-se de plantão na empresa onde trabalha quando por volta de 03:00h viu quando o nacional que o depoente identifica apenas como JEREMIAS, o qual conduzia um veículo tipo motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ESD, COR PRETA e que na garupa do referido veículo havia um senhor de aproximadamente sessenta anos, compleição física forte, cor morena; Que JEREMIAS pediu para que o depoente fizesse um favor para o mesmo, o qual seria guardar o veículo até a segunda-feira (04/04/11); Que o depoente concordou com o mesmo, tendo ainda JEREMIAS pedido para que o depoente levasse até um posto de gasolina que fica na saída da cidade [...]; Que em seguida o depoente levou o referido veículo para sua residência, onde permaneceu como o mesmo até a data de hoje (06/04/11), quando tomou conhecimento através de alguns mototaxistas que fazem ponto em frente a funerária em que o depoente trabalha de que policias haviam reconhecido através de filmagem feitas por circuito interno de TV de um posto de gasolina em que o depoente apareceria e que fora reconhecido pelos mesmos; [...]; Que nega qualquer envolvimento em qualquer delito, seja ele em relação ao veículo ou que envolva a presença de outra pessoa. [...]. GRIFEI.

Por fim, impende transcrever trecho do depoimento prestado pelo ora apelado, Walmir Santiago, em juízo (mídia acostada à fl. 285), no qual apresentou a sua



versão dos fatos, afirmando que não possuía qualquer conhecimento prévio acerca do crime, senão vejamos:

[...]; Que quando Geremias chegou com esse senhor era por volta das 3h da manhã; Que foi observar primeiro quem era, pelo vidro; Que ao reconhecer quem era, abriu a grade; Que Geremias falou que queria fazer um negócio com o depoente; [...]; Que Geremias pediu só para o depoente guardar a moto, que então o depoente disse que era para Geremias colocar a moto para dentro do pátio que ele iria guardar; Que Geremias disse que iria deixar primeiro o senhor lá no posto e depois voltaria para buscar o depoente e depois o depoente voltava com a moto; Que Geremias primeiro levou o senhor lá no posto e com 25 minutos ele voltou, apanhou o depoente e o levou para o posto; Que ao chegar no posto o senhor estava lanchando lá [...], que agora está sabendo ser o seu Rubens Cardoso; [...]; Que nesses 15 minutos chegou um carro, uma Hilux prateada, desceram dois rapazes, se abraçaram, o seu Rubens apresentou o Geremias pra eles dizendo que aquele ali era o seu herói e o depoente ficou um pouco afastado; Que nisso os quatro entraram no carro e o depoente retornou com a moto; Que em nenhum momento ficou sabendo acerca do sequestro; Que quando pegou conhecimento do sequestro, uns três dias depois, pegou a moto e levou na delegacia e se explicou para o delegado, contando essa mesma história; [...]; Que em momento algum suspeitou do sequestro; Que em nenhum momento Geremias lhe informou acerca do sequestro; Que ficou sabendo do sequestro com três dias depois, através de uns mototaxistas, que chamaram o depoente e lhe avisaram que a polícia estava recolhendo umas filmagens e que o depoente estaria envolvido no meio; [...]; Que ao tomar conhecimento que a moto que tinha guardado poderia estar envolvida no sequestro, o depoente foi imediatamente para a delegacia, procurou o delegado de plantão e lhe explicou a situação; Que nenhuma autoridade policial lhe procurou para fazer a devolução da moto; Que entregou a moto por livre e espontânea vontade; [...]; Que em momento algum escondeu a moto, que a deixou guardada no pátio da empresa da qual é funcionário (pátio da funerária); Que depois que entregou a moto continuou trabalhando normalmente, para justamente não dá motivo e colocar tudo a limpo; Que estava no seu horário, local e uniforme de trabalho quando foi preso; [...]. GRÍFEI.

Analisando os depoimentos elencados acima, entendo que a autoria do crime não restou sobejamente comprovada, isto é, de forma indene de dúvidas a ponto de autorizar a realização do juízo de subsunção típico.

Reconheço que o ora apelado, Walmir Santiago, realmente guardou a motocicleta de Geremias que fora utilizada durante o sequestro, contudo, ao examinar as provas disponíveis nos autos, não verifico elemento algum de convencimento hígido apto para demonstrar que o ora apelado tivesse qualquer conhecimento prévio acerca do crime, bem como não verifico qualquer auxílio material que o ora apelado possa ter prestado nas fases preparatórias ou executórias do crime, havendo, portanto, dúvida pertinente acerca da sua eventual participação no delito.

Imperioso mencionar que em que pese considerar estranha a história do frete do táxi encomendado por Geremias a Walmir, que culminou como o próprio apelado narrou em sede de audiência de instrução e julgamento com a promessa de pagamento de R\$250,00 pelo trabalho e a efetiva entrega de R\$1.000,00 para pagar as despesas do citado frete, bem como a história relatada pela vítima de que Walmir teria recebido uma certa quantia em dinheiro para buscar a filha de Geremias, tais fatos não restaram sequer investigados.



Ainda sobre a história do supracitado frete do táxi para buscar Geremias, o que se tem nos autos é a declaração de Maria Lúcia Pinto, camareira do Hotel Novo Hotel em que Geremias se hospedou, fazendo prova de que realmente as declarações do ora apelado em juízo sobre esse episódio seriam verdadeiras. Relatou a citada camareira em sede de investigação policial (fl. 64/65):

[...]. Que por volta de 8:30 horas, saiu do quarto nº 09 um hóspede que deu o nome na recepção de GEREMIAS BERNARDES que perguntou se a declarante tinha telefone celular, o qual pediu emprestado o aparelho para fazer uma ligação, porém como não tinha créditos, este homem deu a quantia de R\$150,00 para a declarante comprar crédito; [...]. Que este homem fez uma ligação e falou com outro homem para vir busca-lo; Que o hóspede fez uma nova ligação e pediu a declarante para falar com a pessoa para lhe ensinar o endereço do hotel; [...]; Que no dia de hoje, nesta delegacia, foi-lhe mostrado um álbum de fotos, tendo reconhecido o hóspede que era GEREMIAS DE BRITO MENEZES, bem como reconheceu também a fotografia do indivíduo moreno que veio buscar o hóspede como sendo WALMIR SANTIAGO. [...]. GRIFEI.

Cediço que para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, e, no caso em questão, restando incerta a participação do ora apelado na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. Acrescento que o contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que em momento algum de toda a instrução processual fora sequer mencionada pelos demais denunciados a eventual participação/colaboração do ora apelado no fato criminoso em estudo, existindo tão somente a informação concreta de que teria guardado a moto a pedido de Geremias.

Dessa forma, coaduno com o que asseverou o magistrado singular em sede da sentença absolutória objurgada (fls. 528-529):

[...]; No que tange ao réu WALMIR SANTIAGO sequer há indícios claros de participação no crime de extorsão mediante sequestro. Havendo apenas a informação de que o acusado Geremias o procurou para guardar a moto, após a liberação da vítima, bem como para buscar a filha de Geremias. Motivo pelo qual entendo necessária sua absolvição diante da insuficiência de provas. [...]. GRIFEI.

Assim, inexistindo nos autos acervo probatório sólido e convincente quanto à ligação do ora apelado à autoria delitiva, torna-se inafastável a incidência do princípio da presunção de inocência expressamente previsto no artigo 5º, LVII, da Carta Magna de 1988, consubstanciado na máxima do in dubio pro reo, fazendo jus o ora apelado à manutenção da absolvição prolatada nos autos, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...];

VII – não existir prova suficiente para a condenação; GRIFEI.

Segundo a jurisprudência pátria a inexistência de provas insofismáveis colhidas sob o crivo do debate democrático quanto à ligação do réu com a autoria delitiva obsta a prolação do juízo condenatório, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Caso dos autos em que a prova colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não demonstrou estreme de dúvidas tivesse o réu cometido do crime que lhe foi imputado. APELAÇÃO



DESPROVIDA. (TJRS – Apelação Crime Nº 70074592403, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgada em 14/12/2017). GRIFEI.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. (...). 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitativa contou com a participação do recorrente. 6. De fato, há indícios para o oferecimento da denúncia, mas não fora produzida prova, dentro de regular contraditório, que autorize a condenação do apelante e, em Direito Penal, para que ocorra a condenação é preciso certeza e segurança. 7. O magistério doutrinário ensina: juiz jamais deve condenar uma pessoa única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, por exemplo, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente, prestado pelo próprio ofendido, não demovido por outras evidências. (...). (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, pág. 528). 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade. (Acórdão Nº 122567, Rel. Desa. Vera Araújo de Souza, DJ: 01/08/13)

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LATROCÍNIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ARRIMAR A CONDENAÇÃO. É procedente a alegação de insuficiência de provas de autoria, quando o conteúdo probatório não for uníssono em demonstrar o apelante como autor do delito em apreço. À condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal. Sendo incerta a participação do acusado na prática criminosa, deve-se aplicar princípio do in dubio pro reo. (TJPA - Acórdão Nº 94.537, Des. Rel. Ronaldo Vale, Publicação:10/02/2011). GRIFEI.

No Direito Penal, para que haja condenação se mostra imprescindível um juízo de certeza amparado em prova judicializada inequívoca, circunstância incorrente na hipótese vertente. A certeza é imprescindível para a condenação e, no caso, não exsurge dos autos elementos probatórios que conduzam a certeza da prática pelo ora apelado do crime descrito na denúncia, a despeito de ser da acusação o encargo de provar a culpabilidade do réu. A presunção de inocência é uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes. Assim, entendo que a melhor solução no caso em comento a ser adotada é a manutenção da absolvição do ora apelado por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sendo tal medida inspirada no princípio in dubio pro reo, a cujo respeito convém trazer à colação o escólio de Nelson Hungria (Da Prova no Processo



Penal. Editora Saraiva, p. 46):

[...]. A dúvida é sinônimo de ausência de prova. [...] a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência [...].

Por tais razões, não acolho a irresignação do Órgão Acusatório, mantendo a decisão absolutória proferida pelo magistrado sentenciante, uma vez que não fora produzida prova, dentro de regular contraditório, que autorize a condenação do ora apelado e, em Direito Penal, para que ocorra a condenação é preciso certeza e segurança.

## 2. RECURSO DO APELANTE JANDERCLEITON RABELO MACIEL:

O recurso em tela merece ser conhecido, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à tempestividade e adequação.

Não havendo questionamento preliminar, passo ao mérito recursal.

### 2.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Adianto que a presente pretensão recursal não merece acolhimento, consoante razões jurídicas delineadas a seguir.

Insta destacar, inicialmente, que a materialidade do crime restou comprovada nos autos por meio Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25/26-27/, pelo B.O.P. de Apresentação do Veículo Fiat Strada (fl. 50), Auto de Apresentação do Veículo Fiat Strada (fl. 51/84), pelo Relatório de Missão (fl. 151-155), e Laudo de Exame Pericial do Local do Crime (fl. 355-369), os quais atestam o roubo do veículo utilizado para o arrebatamento e deslocamento da vítima, bem como evidenciam o local utilizado como cativo no qual a vítima fora mantida por período superior à 24 horas.

Por sua vez, a autoria delitiva está cristalinamente demonstrada por meio do Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (fls. 118-119), e pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase investigativa e judicial, os quais apontam de forma uníssona e coesa para o ora apelante como sendo um dos participantes da conduta criminosa em enfoque.

A testemunha arrolada pela acusação Marileno Alcântara Pereira, investigador de polícia, que participou das investigações policiais que resultaram na prisão do ora apelante, em juízo asseverou (mídia acostada à fls. 285):

[...]; Pergunta do MP: Que, segundo o depoimento de um dos acusados, o Jandercleiton teria participado da parte executória do crime, junto com o Geremias. [...]; Como as investigações policiais chegaram no Jandercleiton? [...]; Uma vez que nós tínhamos essa notícia dos sequestradores no estado do Ceará, e já depois da prisão do 'Pixilinga' e do 'Geremias', perdão, do Gilson e do 'Pixilinga', nós mostramos as fotos desses elementos e o Gilson e o 'Pixilinga' nos indicou que o Jandercleiton seria um dos participantes do roubo, perdão, do sequestro, e que ele teria sido um dos indivíduos que teria participado como motorista da 'strada', no arrebatamento do seu Rubens e depois que essa 'strada' ela deu problema no caminho, ele, o Jandercleiton, ele foi o garupa da moto, seguiu com o Geremias, o seu Rubens no meio deles dois e ambos armados, e foram para o cativo esses dois: o Geremias e o Jandercleiton; A participação dele se deu ao longo de toda essa empreitada criminosa, dirigindo a 'strada' até o local do cativo; [...]; Que



essas informações foram prestadas inicialmente pelo José Lindomar e ele próprio, José Lindomar, reconheceu a fotografia e indicou que o Jandercleiton seria um dos que teriam participado ativamente do sequestro; [...]. GRIFEI.

Tal informação colhida ao longo da instrução processual está em perfeita consonância com o depoimento prestado por José Lindomar Gomes Moura – vulgo ‘Pixilinga’, na fase policial (fls. 86-88), que de maneira segura afirmou a participação do ora apelante na ação criminosa em julgamento, senão vejamos:

[...]; Que, chegando em Capitão Poço, ficou em um posto esperando por GEREMIAS, quando por volta de 8:30 horas chegou um veículo FIAT/STRADA, de cor preta, com GEREMIAS, RONI, TONHO e o Sr. RUBENS, os quais pediram para o depoente seguir na moto atrás, pois não podiam parar; [...]; Que, seguiu na moto HONDA/BROS, GEREMIAS, guiando a moto, seu RUBENS no meio e ANTONIO (TONHO) atrás; [...]; Que, no dia anterior o depoente foi até o local do cativeiro, juntamente com RONI, onde estavam o GEREMIAS, TONHO e RUBENS, tendo GEREMIAS lhe dito que TONHO lhe falou que o pedido do resgate seria de três milhões de reais; [...]; Que, GILSON também lhe falou que havia encontrado com TONHO em Castanhal e este lhe disse que havia dormido, e quando acordou GEREMIAS havia sumido com o velho; [...]; Que também lhe foi mostrado um álbum de fotografias e reconheceu o indivíduo JANDICLEITON RABELO MACIEL, como o indivíduo que se chamava ANTONIO ou TONHO, que o conheceu no dia do sequestro, o qual estava dirigindo o carro FIAT/STRADA, que leva o Sr. RUBENS CARDOSO; [...]; Que, GEREMIAS estava morando na casa do GILSON em Mãe do Rio, e foi GEREMIAS quem ficou responsável em indicar a estrada do cativeiro, bem como ficar no mesmo para vigiar a vítima, junto com TONHO [...]. GRIFEI.

Com efeito, verifico que a prova testemunhal coligida aos autos, com o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é harmônica e convincente, sendo capaz de revelar o envolvimento do ora recorrente com a prática do crime em epígrafe, como o agente responsável em conduzir o veículo utilizado para prática criminosa e, que, após abandonar o automóvel no meio do caminho por problemas no motor, seguiu na motocicleta na companhia de Geremias e da vítima até o local do cativeiro, onde permaneceu como responsável em vigiar o ofendido por período superior à 24 horas.

Destarte, se extrai que a condenação imposta não se fundamentou apenas em provas produzidas em inquérito policial, encontrando o devido suporte nos demais elementos de prova elencados nos autos, idôneos e hígidos para a prolação da sentença condenatória. Neste sentido, encarto os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. (...). 1. (...). 2. As provas colhidas no inquérito policial não devem sozinhas lastrear decreto condenatório, todavia, podem servir para a formação do convencimento do magistrado, se em consonância com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, exatamente a hipótese em apreciação. [...]. (TJDFT - APR 20150110057557 Publicado no DJE: 19/07/2017 Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS). GRIFEI.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. (...). PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. 1. Para a prolação da sentença, deve o juízo singular, ao examinar de forma abrangente as provas dos autos, entende-las suficientes para**



embasar o decisum condenatório. Não há nulidade no édito condenatório proferido a partir de elementos suficientes tanto para a inauguração do processo penal quanto para a própria condenação. [...]. (TJ/PR - ACR 1461488-5, Relator: Des. CELSO JAIR MAINARDI, Data de Publicação: 21/03/2016). GRIFEI.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Sobre o tema em questão, confira-se jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado. [...]. (TJ/PA - APL 00011966120108140035 BELÉM, Relator: Des. RONALDO MARQUES VALLE, Data de Publicação: 11/05/2015). GRIFEI.

Portanto, no presente caso, inexistente qualquer vício na sentença recorrida, pois fora exarada em consonância com as provas produzidas na instrução criminal, respeitando-se o debate democrático, sendo, portanto, incogitável a tese de insuficiência de provas para a condenação.

Dessa forma, não acolho o pleito em questão.

2.2. ALEGAÇÃO DE QUE O ORA APELANTE NÃO SERIA PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E NEM TERIA CONDUTA SOCIAL DESAJUSTADA, VALORADAS DE FORMA NEGATIVA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Alegou a defesa que o ora apelante não seria portador de maus antecedentes e nem teria conduta social desajustada valoradas de forma negativa em sede de sentença condenatória. Adianto desde logo que merece acolhimento tal irresignação defensiva.

Cediço que o juiz ao fixar a pena deve utilizar o modelo trifásico de Nelson Hungria, e na primeira fase, qual seja, a fixação da pena base, deve-se levar em conta vários critérios, quais sejam, à culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, dentre outros, como assevera o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, cabendo ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Além do que é salutar mencionar, antes mesmo de adentrar no mérito da dosimetria da pena, que é o objetivo maior desta, deve permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou, a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como sua melhor eficácia.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.



Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Conforme sustenta o ora apelante, o magistrado singular não teria examinado de forma escorreita as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base do crime em questão de forma não razoável. No caso em questão, a pena base do ora apelante fora fixada pelo juízo sentenciante da seguinte forma:

(...). A culpabilidade é normal, nada tendo-se a valorar. O réu é portador de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 55. Possui conduta social desajustada, sendo inclusive foragido da justiça do Estado do Ceará. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. [...]. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 14 anos de reclusão pelo delito praticado. [...]. GRIFEI.

Faz-se necessário, primeiramente, revolver as circunstâncias do artigo 59 do CP, com o fito de analisar os critérios utilizados pelo magistrado de piso para fixação da pena base.

Após análise minuciosa da sentença objurgada, verifiquei que o magistrado de piso não examinou de forma escorreita as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base em 14 anos de reclusão, exasperando a pena do mínimo legal em razão da valoração negativa da seguinte circunstância judicial: antecedentes criminais e conduta social.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

(...). Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...).

No presente caso, porém, verifico que o juízo singular incidira em error in judicando no que tange à valoração negativa das circunstâncias judiciais supracitadas.

Quanto aos antecedentes, não basta afirmar a sua existência, deve ser explicado em que consistem. Considerado o princípio da não culpabilidade ou da inocência após a Constituição da República de 1988, os antecedentes devem resultar de decisão condenatória transitada em julgado, sendo que processos em andamento ou inquéritos não podem servir para agravar a pena do réu porquanto poderá, no final dos processos, ser absolvido. Assim, a condenação só produz qualquer efeito em relação ao apenado após o seu trânsito em julgado.

Observo no caso em exame que o magistrado de piso valorou os antecedentes criminais de forma desfavorável ao ora apelante, com base na Certidão de Antecedentes Criminais proveniente do Poder Judiciário do Estado do Ceará



acostada aos autos à fl. 55 (Vol. II), que não pode ser considerado como documento idôneo para tal fim pela ausência de certidão cartorária, uma vez que obrigatória a menção à data do trânsito em julgado da sentença condenatória tanto para defesa quanto para acusação, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - NEGATIVA NA SENTENÇA POR REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AFASTADA DE OFÍCIO - PENA REDIMENSIONADA - REGIME PRISIONAL ABRANDADO - RECURSO PROVIDO. Se as certidões juntadas aos autos não comprovam a reincidência do réu, mas foi aplicada referida agravante na sentença sem documento idôneo contendo referência à data do trânsito em julgado da sentença condenatória, é imperioso o afastamento da agravante, (...). (TJ-MS, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 31/03/2014). GRIFEI.

No caso ora em questão, o afastamento da valoração negativa dos antecedentes é medida que se impõe. Sobre o tema, há muito o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento que os antecedentes negativos e a reincidência devem restar devidamente demonstrados nos autos por meio de prova documental, não podendo o Tribunal, para esse fim, em desarmonia com o sistema acusatório adotado pelo constituinte de 1988, amparar-se unicamente nas declarações do acusado obtidas no seu interrogatório (HC 63.790/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 26/11/2007). Ainda sobre o tema:

PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. LATROCÍNIO. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I – Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. II – Ordem concedida. (STF, HC Nº 94680/SP, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: 24/11/15)

Por conseguinte, entendo que a valoração negativa dos antecedentes do ora apelante viola o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, referente à garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Em consonância com o outrora exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). 2.2. (...). NO CASO, OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ORA APELANTE RESTARAM MACULADOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE TÃO SOMENTE PELA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO NOS AUTOS DO PROC. Nº 0001619-92.2014.8.14.0006, ESTANDO, PORÉM, TAL FEITO EM GRAU DE RECURSO COM A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. SE AS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A REINCIDÊNCIA DO RÉU, MAS FORAM VALORADOS DESFAVORAVELMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM DOCUMENTO IDÔNEO CONTENDO REFERÊNCIA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO, É IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO. (...).



RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PA, Acórdão N° 166.696, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 27/10/16). GRIFEI.

Por oportuno, impende explicitar que a conduta social toca ao comportamento do agente perante a sociedade, a família e o trabalho. Nesse particular, interessa recordar o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 561) segundo o qual (...) não podemos confundir conduta social com antecedentes penais. Estes jamais servirão de base para a conduta social, pois esta abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais.

Com efeito, verifica-se que a valoração negativa da circunstância enfocada se deu com base em alegação abstrata, genérica e vaga, não encontrando arrimo em qualquer elemento concreto extraído dos autos capaz de infirmar o comportamento do recorrente em seu meio social, ressaltando-se que o histórico criminal do agente não constitui parâmetro idôneo para o desvalor do vetor em referência. Desse modo, entendo que o julgador singular incidiu em erro de julgamento quanto à valoração da conduta social.

Com a devida venia ao entendimento do magistrado singular, entendo que devem ser neutralizadas todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Isso significa dizer que o que se pune é a conduta do agente e não a sua forma de ser. Tanto é assim, que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso X, toma por invioláveis a intimidade e a vida privada do indivíduo, não podendo, em conseqüente, ao buscar-se a sanção mais apropriada à conduta do agente, ingressar na sua esfera moral ou de caráter, que regem a sua personalidade. Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIME. (...). (...). A personalidade e a conduta social não podem ser valoradas contra o réu, sob pena de ofensa ao direito fundamental do cidadão à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal) - cuida-se de "Direito Penal do Fato" e não de "Direito Penal do Autor". RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Crime N° 70049884760, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 15/08/2012).

Por conseqüente, acolho à alegação ora em comento.

### 3. RECURSO DO APELANTE GILSON SILVA DE ALMEIDA.

Inicialmente esclareço que o recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

#### 3.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

O ora recorrente em suas razões de apelação, arguiu ausência de provas pugnando pela absolvição, principalmente porque a vítima não teria reconhecido o ora apelante como autor do fato típico em questão.

Adianto que a presente pretensão recursal não merece agasalho, consoante fundamentações jurídicas arrazoadas abaixo.

Insta destacar novamente que a materialidade do crime restou comprovada nos autos por meio Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25/26-27/, pelo B.O.P. de Apresentação do Veículo Fiat Strada (fl. 50), Auto de Apresentação do Veículo



Fiat Strada (fl. 51/84), pelo Relatório de Missão (fl. 151-155), e Laudo de Exame Pericial do Local do Crime (fl. 355-369), os quais atestam o roubo do veículo utilizado para o arrebatamento e deslocamento da vítima, bem como evidenciam o local utilizado como cativeiro no qual o ofendido fora mantida por período superior à 24 horas.

Por sua vez, a autoria delitiva está cristalinamente demonstrada por meio do Relatório de Transcrições de Interceptações Telefônicas (fls. 202-239), e pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase investigativa e judicial, os quais apontam de forma uníssona e coesa a culpabilidade ora apelante como um dos participantes da conduta criminosa em enfoque. Verifico com a análise do caso que o ora apelante fora o agente responsável em indicar a vítima do sequestro, preparar e levar mantimentos ao local do cativeiro, além de disponibilizar a motocicleta para que José Lindomar – vulgo ‘Pixilinga’, pudesse acompanhar o veículo utilizado para o arrebatamento e descolamento da vítima, sendo ainda o agente responsável em se comunicar com o mentor intelectual do crime, senão vejamos:

A testemunha arrolada pela acusação Marileno Alcântara Pereira, investigador de polícia, que participou das investigações policiais que resultaram na prisão do ora recorrente, em juízo detalhou minuciosamente a prática criminosa (mídia acostada à fl. 285), senão vejamos:

[...]; Que o José Lindomar, após o deferimento das interceptações telefônicas pelo juiz, nós passamos a monitorar os contatos dele, e quando encontramos esse telefone no verso desse croqui, após o acompanhamento permanente, verificou-se que tão logo ele soube que o seu Rubens havia fugido do cativeiro, ele comunicou esse fato ao Gilson, tiveram contato com o ‘Chico do Peba’, que era o mandante da situação, tiveram contato em Belém, Castanhal, e como o nome deles tava sendo ventilado aqui em Mãe do Rio, por diversos moradores daqui, o nome do ‘Pixilinga’, como um dos autores do sequestro, imediatamente ele se escondeu na fazenda onde o Gilson trabalhava, em Castanhal; [...]; De lá, os dois foram até Belém comunicar a fuga da vítima ao ‘Chico do Peba’, em Belém, num posto perto do Hangar, um posto de combustível; [...]; Que o Gilson já foi preso em Benevides, também através de monitoramento telefônico [...]; Que, segundo as interceptações telefônicas, ficou claro a participação do José Lindomar e do Gilson, porque justamente no momento do sequestro, houve contato entre telefone do ‘Pixilinga’, e o telefone do Gilson, estava cadastrado o nome desse [...]; Então, verificando o horário de arrebatamento da vítima, desde as 5 horas da manhã, nós já tínhamos uma listagem que mostrava que os telefones frequentemente faziam contato entre si; Quando o ‘Pixilinga’ estava escondido na fazenda em que o Gilson trabalhava, ele recebeu uma ligação lá da Vila do Cristal e um morador dizia que a Polícia Civil estava naquela região fazendo investigações lá, e que tinham encontrado um papel dentro de um carro, e que o nome dele estava relacionado no sequestro do seu Rubens Cardoso; [...]; Que, do Gilson, houve a troca de ligações entre ele e o Lindomar; Segundo a própria versão do Gilson, ele falou que utilizava outro número para se comunicar com o ‘Chico do Peba’, mas em nenhum momento esse número foi identificado nas investigações; [...]; Que a participação do Gilson teria sido, teria mandado o ele (‘Pixilinga’) pegar uma moto, levar até Capitão Poço, para fazer parte do sequestro; Que o Gilson teria mandado o ‘Pixilinga’ fazer esse trajeto para acompanhar os sequestradores durante o sequestro; Que também, segundo o Gilson, eles estiveram no local do cativeiro dias antes, Gilson, Geremias e ‘Pixilinga’, onde lá eles levaram botijão de gás, levaram alimentos e material que



comprado no supermercado Mãe do Rio; Que, segundo o 'Pixilinga', o dinheiro para comprar esse material teria sido depositado na conta do Gilson, pelo 'Chico do Peba'; Que após a prisão desses dois indivíduos (Gilson e 'Pixilinga'), foram até o local do cativoiro, lá fotografamos e encontramos justamente a cena do crime que era compatível com o discriminado pela vítima; Que o Gilson e o 'Pixilinga' indicaram o local do cativoiro; Que o Gilson e o 'Pixilinga' foram extremamente colaborativos em indicar que provavelmente eles estariam, e após incessante busca pelo local, quase chegando a noite, nós localizamos o cativoiro; [...]. GRIFEI.

Tal informação colhida ao longo da instrução processual está em perfeita consonância com o depoimento prestado pelo ora apelante na fase investigativa (fls. 95-96), narrando com riqueza de detalhes como se deu a sua participação na empreitada delitiva em testilha: [...]; Há aproximadamente três meses atrás o depoente se encontrava em sua casa em Mãe do Rio, quando foi procurado pelo indivíduo conhecido por VEIO CHICO DO PEBA, o qual falou que mexia com sequestro e se havia uma vítima para realizar um serviço; Que, acredita que encontraram o depoente em Mãe do Rio, pelo fato de conhecerem sua família no Ceará; Que, o depoente já o conhecia de nome do Ceará, antes de virar bandido; Que, o indivíduo VEIO CHICO DO PEBA falou para o depoente iriam sequestrar o comerciante conhecido por SABÁ de Paragominas, então o depoente, juntamente com GEREMIAS conseguiram um local para servir de cativoiro, que era na estrada da Vila do Cristal, passando a Vila do Guajará; Que, como não deu certo fazerem o sequestro em Paragominas, resolveram sequestrar o Sr. RUBENS CARDOSO em Mãe do Rio e levar para o mesmo local do cativoiro; Que, dias antes do sequestro o indivíduo conhecido por ALEIJADO, da quadrilha de CHICO PEBA foi deixar em sua casa uma moto HONDA/BROS, de cor preta, que era para ser usada no sequestro; Que, o depoente no dia antes do sequestro entregou a moto para o indivíduo 'PIXILINGA', que estava dirigindo para o depoente, para que o mesmo o acompanhasse o sequestro; Que, no momento do sequestro o depoente se encontrava próximo do supermercado do Sr. Rubens, quando recebeu uma ligação de ALEIJADO, dizendo que havia pego a vítima; Que, depois o depoente foi para a Fazenda do Sr. Nilo, onde trabalha como gerente; Que, no domingo, quando estava na fazenda, 'PIXILINGA' apareceu e disse que estava tudo bem, então o depoente e 'PIXILINGA' vieram em seu carro FIAT/STRADA em Belém falar com CHICO PEBA, tendo se encontrado com o mesmo próximo a um posto e do HANGAR, o qual estava em um carro FOX, de cor Prata, com placa de Fortaleza; Que, depois dessa conversa veio com 'PIXILINGA' para Mãe do Rio e na casa de seu amigo conhecido por DOIDO, soube que a vítima havia fugido do cativoiro; Que, no dia seguinte pela manhã ligou para o VEIO CHICO DO PEBA comunicando a fuga; Que, o depoente para falar com CHICO PEBA ligava para o número (91) 8203-9498 e o número (91) 8144-9938; Que, na segunda-feira voltou para a Fazenda onde trabalha em Castanhal e não mais manteve contato com CHICO PEBA, bem como nenhum dos integrantes de sua quadrilha; Que, antes do sequestro o depoente foi no seu carro deixar lona, botijão de gás, redes, terçado e mantimentos no local do cativoiro, juntamente com PIXILINGA e GEREMIAS; Que, foi GEREMIAS quem escolheu o local do cativoiro, pois este morava na região; Que, antes do sequestro o depoente foi mostrar a Fazenda que a vítima foi arrebatada, para o indivíduo conhecido por ALEIJADO; Que, o indivíduo VEIO CHICO DO PEBA, que negociava o valor do sequestro não falou quanto daria ao depoente se tudo desse certo; Que, quando a polícia estava atrás de PIXILINGA, este veio para



a Fazenda do Sr. Nilo, e ficou com o depoente, que deu dinheiro para o mesmo ir para a cidade de São Paulo ficar na casa de seu irmão LUCIANO, porém PIXILINGA não ficou em São Paulo; Que, participaram do sequestro os indivíduos GEREMIAS, PIXILINGA, ALEIJADO, CHICO PEBA e outro indivíduo que não conhece; Que, também se encontrou com CHICO PEBA em Castanhal, onde conversaram sobre o sequestro do Sr. Rubens; [...]; Que, foi o depoente quem indicou a vítima RUBENS CARDOSO para ser sequestrada, pela quadrilha de CHICO PEBA. [...]. GRIFEI.

Com efeito, verifico que a prova testemunhal coligida aos autos, com respeito ao debate democrático, isto é, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é harmônica e convincente, sendo capaz de revelar o envolvimento do ora recorrente com a prática do crime em epígrafe, sendo, conforme mencionado alhures, o agente responsável em indicar a vítima do sequestro, preparar e levar mantimentos ao local do cativo, além de disponibilizar a motocicleta para que José Lindomar – vulgo ‘Pixilinga’, pudesse acompanhar o veículo utilizado para o arrebatamento e descolamento da vítima, sendo ainda o agente responsável em se comunicar com o mentor intelectual do crime.

Destarte, se extrai que a condenação imposta não se fundamentou apenas em provas produzidas em inquérito policial, encontrando o devido suporte nos demais elementos de prova elencados nos autos, idôneos e hígidos para a prolação da sentença. Neste sentido, encarto os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. Mantém-se a condenação dos réus pelo crime de roubo circunstanciado, pois a materialidade e as autorias encontram-se amplamente demonstradas, especialmente pelas palavras da vítima, que inclusive os reconheceu na fase extrajudicial, bem como pelos depoimentos policiais. 2. As provas colhidas no inquérito policial não devem sozinhas lastrear decreto condenatório, todavia, podem servir para a formação do convencimento do magistrado, se em consonância com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, exatamente a hipótese em apreciação. [...]. (TJDFT - APR 20150110057557 DF, DJE: 19/07/2017 Pág.: 190/208, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS). GRIFEI.

**APELAÇÃO CRIMINAL. (...). PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE.** [...]. 1. Para a prolação da sentença, deve o juízo singular, ao examinar de forma abrangente as provas dos autos, entende-las suficientes para embasar o decisum condenatório. Não há nulidade no édito condenatório proferido a partir de elementos suficientes tanto para a inauguração do processo penal quanto para a própria condenação. [...]. (TJ/PR - ACR 1461488-5, Relator: Des. CELSO JAIR MAINARDI, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/03/2016). GRIFEI. Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Sobre o tema em questão, confira-se jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL. (...). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**



IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado. [...]. (TJ/PA - APL 00011966120108140035 BELÉM, Relator: Des. RONALDO MARQUES VALLE, Data de Publicação: 11/05/2015). GRIFEI.

Coaduno com o que asseverou o magistrado singular em sede da decisão condenatória quando mencionou:

[...]. Da mesma forma, o acusado Gilson (às fls. 95/96) confessou que foi procurado por Francisco para realizarem o sequestro. Que recebeu ligação do aleijado 9Pedro Rocha Filho), informando que tinha sequestrado a vítima. Que foi encontrar com Chico Peba (Francisco) em Belém, na companhia de Pixilinga. Que quando desejava falar com Francisco ligava para o número (91) 8203-9498 e 8144-9938. Que Francisco era quem negociava o valor do sequestro. Que quando soube que a polícia estava atrás de Pixilinga deu dinheiro a ele ir para São Paulo na casa do seu irmão. Confirmou que participaram do sequestro o Geremias, Pixilinga, Aleijado, Chico Peba e outro indivíduo que não conhece. Reconheceu no álbum de fotografia o acusado Francisco como sendo o Veio Chico Peba. Que como responde a processos criminais no município de Morada Nova/CE, usava o nome Gilberto. [...].

Portanto, no presente caso, inexistente qualquer vício na sentença recorrida, pois fora exarada em consonância com as provas produzidas no curso da instrução criminal, respeitando-se o debate democrático, sendo, portanto, incogitável a tese de insuficiência de provas para a condenação.

Por tais razões, rejeito a pretensão recursal em tela.

### 3.2. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

Requeru a defesa do ora apelante a fixação da pena base no mínimo legal.

Adianto desde logo que merece acolhimento tal irrisignação defensiva.

Cediço que o juiz ao fixar a pena deve utilizar o modelo trifásico de Nelson Hungria, e na primeira fase, qual seja, a fixação da pena base, deve-se levar em conta vários critérios, quais sejam, à culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, dentre outros, como assevera o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, cabendo ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Além do que é salutar mencionar, antes mesmo de adentrar no mérito da dosimetria da pena, que é o objetivo maior desta, deve permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou, a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como melhor eficácia da mesma.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08



fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Conforme sustenta o ora recorrente, o magistrado de piso não teria examinado de forma escorreita as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base do crime em questão de forma não razoável. No caso em questão, a pena base do ora apelante fora fixada pelo juízo de piso da seguinte forma:

[...]. A culpabilidade é normal, nada tendo-se a valorar. O réu é portador de maus antecedentes, informação trazida por ele durante seu interrogatório. Possui conduta social desajustada, conforme se subtrai de seu interrogatório. [...]. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. [...]. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 14 anos de reclusão pelo delito praticado. [...]. GRIFEI.

Faz-se necessário, primeiramente, revolver as circunstâncias do artigo 59 do CP, com o fito de analisar os critérios utilizados pelo magistrado de piso para fixação da pena base.

Após análise minuciosa da sentença objurgada, verifiquei que o magistrado de piso não examinou de forma escorreita as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base do crime em questão de forma não razoável. Nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena base em 14 anos de reclusão, exasperando a pena do mínimo legal em razão da valoração negativa da seguinte circunstância judicial: antecedentes criminais e conduta social.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

(...). Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

No presente caso, porém, verifico que o juízo singular incidira em error in judicando no que tange à valoração negativa das circunstâncias judiciais supracitadas.

Quanto aos antecedentes, não basta afirmar a sua existência, deve ser explicado em que consistem. Considerado o princípio da não culpabilidade ou da inocência após a Constituição da República de 1988, os antecedentes devem resultar de decisão condenatória transitada em julgado, sendo que processos em andamento ou inquéritos não podem servir para agravar a pena do réu porquanto poderá, no final dos processos, ser absolvido. Assim, a condenação só produz qualquer efeito em relação ao apenado após o seu trânsito em julgado.

Observo no caso em exame que o magistrado de piso valorou os antecedentes criminais de forma desfavorável ao ora apelante, asseverando que tal valoração



negativa adveio das informações trazidas por ele próprio durante seu interrogatório, o que não pode ser considerado, uma vez que não consta nos autos documento idôneo para tal fim, pois ausente certidão cartorária, uma vez que obrigatória a menção à data do trânsito em julgado da sentença condenatória tanto para defesa quanto para acusação, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - NEGATIVA NA SENTENÇA POR REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AFASTADA DE OFÍCIO - PENA REDIMENSIONADA - REGIME PRISIONAL ABRANDADO - RECURSO PROVIDO. Se as certidões juntadas aos autos não comprovam a reincidência do réu, mas foi aplicada referida agravante na sentença sem documento idôneo contendo referência à data do trânsito em julgado da sentença condenatória, é imperioso o afastamento da agravante, (...). (TJ-MS, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 31/03/2014)

No caso ora em questão, o afastamento da valoração negativa dos antecedentes é medida que se impõe. Sobre o tema, há muito o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento que os antecedentes negativos e a reincidência devem restar devidamente demonstrados nos autos por meio de prova documental, não podendo o Tribunal, para esse fim, em desarmonia com o sistema acusatório adotado pelo constituinte de 1988, amparar-se unicamente nas declarações do acusado obtidas no seu interrogatório (HC 63.790/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 26/11/2007). Ainda sobre o tema:

PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. LATROCÍNIO. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I – Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. II – Ordem concedida. (STF, HC N° 94680/SP, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: 24/11/15)

Por conseguinte, entendo que a valoração negativa dos antecedentes do ora apelante viola o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, referente à garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Em consonância com o outrora exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). 2.2. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O ABERTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE EM SEDE DA DECISÃO OBJURGADA. ACOLHIMENTO EM PARTE DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO PELO MONTANTE DE PENA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO QUE PRESCREVE O ART. 33, §2º, B DO CP. NO CASO, OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ORA APELANTE RESTARÃO MACULADOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE TÃO SOMENTE PELA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO NOS AUTOS DO PROC. N° 0001619-92.2014.8.14.0006, ESTANDO, PORÉM, TAL FEITO EM GRAU DE RECURSO COM A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFESA PENDENTE DE



JULGAMENTO. SE AS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A REINCIDÊNCIA DO RÉU, MAS FORAM VALORADOS DESFAVORAVELMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM DOCUMENTO IDÔNEO CONTENDO REFERÊNCIA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO, É IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PA, Acórdão N° 166.696, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 27/10/16)

Por oportuno, impende explicitar que a conduta social toca ao comportamento do agente perante a sociedade, a família e o trabalho. Nesse particular, interessa recordar o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 561) segundo o qual (...) não podemos confundir conduta social com antecedentes penais. Estes jamais servirão de base para a conduta social, pois esta abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais.

Com efeito, verifica-se que a valoração negativa da circunstância enfocada se deu com base em alegação abstrata, genérica e vaga, não encontrando arrimo em qualquer elemento concreto extraído dos autos capaz de infirmar o comportamento do recorrente em seu meio social, ressaltando-se que o histórico criminal do agente não constitui parâmetro idôneo para o desvalor do vetor em referência. Desse modo, entendo que o julgador singular incidiu em erro de julgamento quanto à valoração da conduta social.

Com a devida vênia ao entendimento do magistrado singular, entendo que devem ser neutralizadas todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Isso significa dizer que o que se pune é a conduta do agente e não a sua forma de ser. Tanto é assim, que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso X, toma por invioláveis a intimidade e a vida privada do indivíduo, não podendo, em conseqüente, ao buscar-se a sanção mais apropriada à conduta do agente, ingressar na sua esfera moral ou de caráter, que regem a sua personalidade. Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIME. (...). (...). A personalidade e a conduta social não podem ser valoradas contra o réu, sob pena de ofensa ao direito fundamental do cidadão à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal) - cuida-se de "Direito Penal do Fato" e não de "Direito Penal do Autor". RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Crime N° 70049884760, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 15/08/2012).

Por tais razões, acolho a pretensão recursal em análise.

#### 4. RECURSO DO APELANTE FRANCISCO PEDRO BARRETO FREITAS.

Inicialmente esclareço que o presente recurso sob análise deve ser parcialmente conhecido, uma vez que no que pertine ao direito de recorrer em liberdade, tal pleito não poderia ser deduzido na via da Apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciar tal questão seria a Seção de Direito Penal do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, I, a do Regimento Interno desta Egrégia Corte:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo



Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes de Direito e Promotor de Justiça; (Redação dada pela E. R. n.º 01 de 07/07/2016); (Redação dada pela E. R. n.º 04 de 16/11/2016); (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017).

b) (...).

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N.º 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Deveria a defesa ter recorrido no âmbito próprio, qual seja, através de habeas corpus, e não agora, em sede de recurso de apelação. (...). (Apelação Crime Nº 70051342830, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 03/02/2016)

Em consonância com o outrora exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO C/C CORRUPÇÃO DE MENORES. (...). 1.2. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 179.504, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 11/05/17)

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. (...). (TJ/PA, APELAÇÃO PENAL Nº 2013.3.008112-0, Acórdão Nº 120.872, Desa. Rel. Vera Araújo de Souza, Publicação: 19/06/13). GRIFEI.

Por conseguinte, não conheço o pedido em questão com fulcro no que dispõe o artigo 30, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Havendo questão preliminar a ser resolvida, passo, nesse momento, a sua análise.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia essencial ao feito, adianto desde logo que rejeito à arguição em questão.

Na hipótese em análise, a defesa se insurge contra a decisão do magistrado singular que indeferiu o seu pedido de realização de perícia nas interceptações telefônicas que deram suporte à condenação.

Como cediço, embora o acusado no processo penal tenha o direito de produzir toda prova que entender necessária à sua defesa ou ao menos solicitar tal produção, o magistrado a quem esse elemento probatório é destinatário, pode, fundamentadamente, indeferi-la se entender que a mesma é protelatória, desnecessária ou impertinente. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. (...). O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). I - (...). V - O indeferimento da diligência pelo magistrado de



primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação criminal (art. 400, § 1º). (STF, HC Nº 133148/ES, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ: 15/12/17)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA IRRELEVANTE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas e, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode ele indeferir de forma fundamentada as providências que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a produzir outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes nos autos. 2. (...). 3. Recurso improvido. (STJ - RHC 73.215/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21/10/16). GRIFEI.

Impende esclarecer que o procedimento requisitado pela defesa em sede de audiência de instrução e julgamento (fl. 279), objetivava especificamente a realização de perícia nas interceptações telefônicas realizadas pela plataforma do Sistema Guardiã do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil, no curso da Operação Destak para apurar se a voz encontrada nas ligações do negociador do sequestro com a família da vítima, pertencia ou não ao ora apelante Francisco Pedro Barreto Freitas.

Como mencionado anteriormente, embora seja permitido ao acusado produzir toda a prova que entenda necessário à sua defesa, existe a possibilidade do magistrado, nos termos do artigo 400, §1º do CPP, indeferir pleito objetivando a produção de provas protelatórias, impertinentes ou irrelevantes à busca da verdade sem que tanto sinalize restrição à garantia disposta no inciso LV do artigo 5º da CF/88. Sobre o tema:

**APELAÇÃO CRIMINAL. (...). PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.** (...). Possibilidade de o magistrado, nos termos do artigo 400, §1º, do CPP, indeferir pleito objetivando a produção de provas protelatórias, impertinentes ou irrelevantes à busca da verdade sem que tanto sinalize restrição à garantia disposta no inciso LV do artigo 5º da CF/88. Exigência de demonstração de prejuízo concreto que independe da sanção prevista para o ato caracterizador de vício (CPP art. 563). (...). (Apelação Crime Nº 70074772138, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/09/2017)

No caso vertente, da simples leitura do termo de audiência onde tal pedido defensivo restou indeferido, verifico ter o magistrado singular analisado a questão e fundamentado, adequadamente, o indeferimento do pleito por não vislumbrar ser o mesmo essencial ao deslinde da causa. Para melhor compreensão da matéria, trago à baila trecho da decisão atacada:

[...]; 1- No que diz respeito ao pedido de perícia técnica relativa à gravação da voz do acusado Francisco Pedro e dos áudios do seqüestrador contidos nos autos hei de indeferi-lo. E que os áudios das gravações das conversas telefônicas exibidos nesta audiência, torna claro que o seqüestrador negociador alterou deliberadamente seu tom de voz, o que, entendo, prejudica qualquer tipo de comparação dos referidos áudios com a voz do suspeito. Basta que se ouça os áudios as fls. 202 a 206 pra se perceber que a voz do negociador foi por ele deliberadamente alterada a fim de não ser reconhecida; [...]; Em seguida a defesa



do réu Francisco Pedro pediu a palavra no seguinte termo: com relação ao indeferimento da perícia de voz de áudio do negociador do seqüestro contido nos autos, a defesa de Francisco Pedro, vulgo Velho de Chico Peba, conseguindo os protestos, vistos que somente a perícia de voz pode afirmar se a voz foi alterada propositalmente pelo interlocutor até porque o mesmo pode ter algum problema de dicção ou de voz o que acarreta ofensa ao direito constitucional da ampla defesa, o que será objeto de agravos. São os termos. [...]; Em seguida, tendo em conta a manifestação acima o MM. Juiz deliberou: A prova pericial, como qualquer outra, tem por objetivo formar a convicção do Juízo. Os áudios do seqüestrador negociado com a família da vítima foram ouvidos por todos na presente audiência. Para este magistrado não há dúvida que o negociador alterou seu tom de voz de forma facilmente perceptível, a dispensar, entendo, perícia para constatar tal fato. Basta que se escutem tais áudios. Por esta razão mantenho a decisão acima combatida. [...]. (Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 279-283). GRIFEI.

A necessidade de realização de perícia para identificação das vozes dos interlocutores captadas durante interceptação telefônica, além de ser desnecessária, pois pode ser aferida por outros meios de prova carece de previsão legal, já que a própria lei que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei nº 9.296/96, nada dispõe nesse sentido. Sobre o tema, jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CRIME. (...). 3. TRANSCRIÇÃO E PERÍCIA DE VOZ.** A Lei nº 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas, conforme firme jurisprudência do STF, sendo suficiente a degravação das conversas relevantes para fundamentar a tese acusatória, tampouco exige perícia para identificação da voz constante dos diálogos interceptados. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70073898231, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 06/09/2017)

Assim, conforme outrora mencionado, o tipo de perícia que se pretendia ver realizada, qual seja, a identificação vocal dos interlocutores, não possui nenhum tipo de previsão legal, pois, a própria lei que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei nº 9.296/1996, não prevê que os diálogos interceptados devam ser periciados para esse fim, podendo as vozes captadas em interceptação telefônica ser aferidas por outros meios de prova. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS. (...). INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERÍCIA DE VOZ NOS DIÁLOGOS OBTIDOS DURANTE AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** [...]. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. (...). 3. Não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se ateste quem são as pessoas envolvidas, motivo pelo qual esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que tal formalidade é desnecessária para a validade da prova obtida decorrente das interceptações telefônicas. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 313.098/SP, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, DJe 17/12/2015). GRIFEI.

**HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.** (...). 1. [...]. 3. A



jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014). [...]. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 240.806/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/08/2014). GRIFEI.

Em consonância com o outrora exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:  
**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CONSTANTES NA AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA O PACIENTE – IMPROCEDÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO – DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELO PACIENTE QUE ESTÁ DEVIDA E SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA – MAGISTRADO QUE ENTENDEU PRESCINDÍVEL, COM BASE EM FARTA JURISPRUDÊNCIA CORRELATA, A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS TERMOS EM QUE FOI SOLICITADA, QUAL SEJA, A IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PERÍCIA DESNECESSÁRIA – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLENDO STJ.**

1- Inexiste constrangimento ilegal na decisão do magistrado de primeiro grau que, fundamentadamente, indeferiu o pedido de realização de perícia solicitado pelo paciente, nas interceptações telefônicas que serviram para embasar a denúncia, por entender, a partir de fartos entendimentos jurisprudenciais correlatos, que tal perícia, nos termos em que foi solicitada, é desnecessária, para validade da prova retroaludida. 2- A necessidade de realização de perícia para identificação das vozes dos interlocutores captadas durante interceptação telefônica, além de ser desnecessária, pois pode ser aferida por outros meios de prova, sendo que a instrução probatória sequer foi iniciada, carece de previsão legal, já que a própria lei que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei nº 9.296/96, nada dispõe nesse sentido. Entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- Constrangimento ilegal não evidenciado.

4- Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão Nº 168.051, Rela. Desa. Vânia Fortes Bitar, DJ: 25/11/16). GRIFEI.

Ademais, acrescenta-se que não houve qualquer insurgência por parte da defesa do ora apelante com relação à aventada nulidade no momento oportuno, qual seja, em sede das alegações finais (fls. 504/513), ocorrendo o instituto da preclusão. Logo, não tendo restado demonstrado qualquer prejuízo diante do indeferimento da perícia em questão, deve ser rechaçada a prefacial.

Pelo exposto, rejeito a tese preliminar defensiva.

Não havendo mais questionamento preliminar, passo, nesse momento, ao mérito recursal.

#### 4.3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Adianto que a presente pretensão recursal não merece agasalho, consoante fundamentações jurídicas arrazoadas abaixo.

Insta destacar, inicialmente, que a materialidade do crime restou comprovada nos autos por meio Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25/26-27/, pelo B.O.P. de Apresentação do Veículo Fiat Strada (fl. 50), Auto de Apresentação do Veículo Fiat Strada (fl. 51/84), pelo Relatório de Missão (fl. 151-155), e Laudo de Exame



Pericial do Local do Crime (fl. 355-369), os quais atestam o roubo do veículo utilizado para o arrebatamento e deslocamento da vítima, bem como evidenciam o local utilizado como cativo no qual o ofendido fora mantida por período superior à 24 horas.

Por sua vez, a autoria delitiva está cristalinamente demonstrada por meio do Relatório de Transcrições de Interceptações Telefônicas (fl. 202-239), e pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase investigativa e judicial, os quais apontam de forma uníssona e coesa para o ora apelante como um dos participantes da conduta criminosa em enfoque, na condição de líder.

A testemunha arrolada pela acusação Marileno Alcântara Pereira – investigador de polícia, que participou das investigações policiais que resultaram na prisão do ora recorrente, em juízo (mídia acostada à fls. 285), expôs detalhadamente o fato apurado:

[...]; Que tão logo ‘Pixilinga’ soube que o seu Rubens havia fugido do cativo, ele comunicou esse fato ao Gilson, tiveram contato com o ‘Chico do Peba’, informando toda a situação, tiveram contato em Belém, Castanhal; [...]; O seu Francisco Pedro Barros, era a pessoa responsável em fazer a negociação do sequestro com a família da vítima, inclusive ele realizou vários contatos com a filha da vítima exigindo valores, esses contatos foram interceptados, ele conversava fazendo ameaças, e a família da vítima, orientada por nós, sempre negociou, com muita habilidade, soube conduzir essa negociação, para postergar ao máximo o período, pra gente efetuar a entrada dos agentes; Somente o ‘Chico do Peba’ realizou esse contato com a família do seu Rubens Cardoso; [...]; Que, segundo o ‘Pixilinga’, o Gilson teria dito que o dinheiro pra compra desses materiais teria sido depositado na conta do Gilson pelo ‘Chico do Peba’; [...]; Após a prisão do Gilson, ele informou que era conhecido do ‘Careca’, que é ‘Chico do Peba’, desde o Estado de lá Fortaleza, Ceará, perdão, e que há três meses, antes do sequestro, o ‘Chico do Peba’ veio lhe procurar em Mãe do Rio, e aqui em Mãe do Rio, essa relação ficou mais restrita, e eles planejaram, nesse primeiro contato eles planejaram sequestrar um empresário lá de Paragominas, de nome Sabá, inclusive eles estiveram naquele município, na tentativa de sequestrá-lo, porém como não houve isso, eles mudaram o planejamento e elegeram Rubens Cardoso como vítima; E aqui em Mãe do Rio, ele teria verificar essa situação com o Gilson, e o Gilson também que esteve com ele em Castanhal, e o Gilson também disse que esteve com o ‘Chico do Peba’ em Belém do Para; Que o ‘Chico do Peba’ é uma pessoa bastante hábil nessa prática de crime, e ele não deixou nenhum vestígio para que nós pudéssemos localizar, mas após a prisão do Gilson, e com a convicção dele, e também com o depoimento do ‘Pixilinga’, eles foram bastante enfáticos em afirmar que tiveram contato com o seu Francisco, e que ele seria o responsável pela negociação do sequestro; [...]; [...]; Que os celulares que ‘Chico Peba’ utilizava para fazer as ligações estavam em nome de terceiros; [...]. GRIFEI.

Tal informação colhida ao longo da instrução processual está em perfeita consonância com o depoimento prestado pelo denunciado Gilson Silva de Almeida, na fase investigativa (fls. 95-96), confirmando a participação do ora apelante como mentor intelectual do crime em epígrafe, senão vejamos:

[...]; Há aproximadamente três meses atrás o depoente se encontrava em sua casa em Mãe do Rio, quando foi procurado pelo indivíduo conhecido por VEIO CHICO DO PEBA, o qual falou que mexia com sequestro e se havia uma vítima para realizar um serviço; Que, acredita que encontraram o depoente em Mãe do Rio, pelo fato de conhecerem sua família no Ceará; Que, o depoente já o conhecia de



nome do Ceará, antes de virar bandido; Que, o indivíduo VEIO CHICO DO PEBA falou para o depoente iriam sequestrar o comerciante conhecido por SABÁ de Paragominas, então o depoente, juntamente com GEREMIAS conseguiram um local para servir de cativoiro, que era na estrada da Vila do Cristal, passando a Vila do Guajará; Que, como não deu certo fazerem o sequestro em Paragominas, resolveram sequestrar o Sr. RUBENS CARDOSO em Mãe do Rio e levar para o mesmo local do cativoiro; [...]; Que, no domingo, quando estava na fazenda, 'PIXILINGA' apareceu e disse que estava tudo bem, então o depoente e 'PIXILINGA' vieram em seu carro FIAT/STRADA em Belém falar com CHICO PEBA, tendo se encontrado com o mesmo próximo a um posto e do HANGAR, o qual estava em um carro FOX, de cor Prata, com placa de Fortaleza; Que, depois dessa conversa veio com 'PIXILINGA' para Mãe do Rio e na casa de seu amigo conhecido por DOIDO, soube que a vítima havia fugido do cativoiro; Que, no dia seguinte pela manhã ligou para o VEIO CHICO DO PEBA comunicando a fuga; Que, o depoente para falar com CHICO PEBA ligava para o número (91) 8203-9498 e o número (91) 8144-9938; Que, na segunda-feira voltou para a Fazenda onde trabalha em Castanhal e não mais manteve contato com CHICO PEBA, bem como nenhum dos integrantes de sua quadrilha; [...]; Que, o indivíduo VEIO CHICO DO PEBA, que negociava o valor do sequestro não falou quanto daria ao depoente se tudo desse certo; [...]; Que, participaram do sequestro os indivíduos GEREMIAS, PIXILINGA, ALEIJADO, CHICO PEBA e outro indivíduo que não conhece; Que, também se encontrou com CHICO PEBA em Castanhal, onde conversaram sobre o sequestro do Sr. Rubens; [...]; Que, foi o depoente quem indicou a vítima RUBENS CARDOSO para ser sequestrada, pela quadrilha de CHICO PEBA. [...]. GRIFEI.

Imperioso nesse momento explicitar que a afirmação transcrita acima constante do depoimento do denunciado Gilson de que Francisco mexia com sequestro, se confirmou através do depoimento em juízo do próprio apelante Francisco, quando fez menção a vários casos de sequestro nos quais é acusado no Estado do Ceará (mídia acostada à fl. 285).

Ademais, tal prova colhida ao longo da instrução processual também está em perfeita consonância com o depoimento prestado pelo nacional José Lindomar Gomes Moura – vulgo 'Pixilinga', na fase policial (fls. 86-88):

[...]; Que GILSON falou um conhecido CARECA pediu apoio de GILSON para o sequestro em Paragominas, e falou para GILSON conseguir um local para o cativoiro, então GEREMIAS falou para GILSON que sabia de um local; [...]; Que GILSON, GEREMIAS, e o CARECA, foram até o local indicado por GEREMIAS, que seria para o lado da Vila do Cristal; Que, como não conseguiram realizar o sequestro em Paragominas, o CARECA falou para GILSON conseguir uma outra vítima, então GILSON indicou o Sr. Rubens; [...]; Que, dias antes do sequestro, pela parte da noite, o depoente estava com GILSON em um restaurante, quando chegou o indivíduo CARECA, que nesta delegacia o depoente reconheceu como sendo o indivíduo FRANCISCO PEDRO BARRETO FREITAS, vulgo 'VEIO DO CHICO PEBA', o qual conversou em separado com GILSON, não sabendo o teor da conversa; [...]; Que GILSON, quando estava na Fazenda do Sr. NILO, onde trabalha, sempre ligava para o VEIO DO CHICO PEBA, bem como quando estava em Mãe do Rio; [...]; Que, depois GILSON deixou o depoente em sua casa, e foi para a sua, e na manhã de segunda-feira GILSON foi para Belém falar da fuga para VEIO CHICO DO PEBA; [...]; Que, no domingo, antes de virem para Mãe do Rio, o depoente foi junto com GILSON até Belém, onde encontraram com o



indivíduo VEIO CHICO DO PEBA, não sabendo precisar o local exato; Que, GILSON falou que VEIO CHICO DO PEBA queria que encontrasse GEREMIAS para matar, e que GILSON tinha que dar conta do mesmo, pois foi ele quem o colocou no sequestro; [...]; Que, nesta delegacia, foi-lhe mostrado uma fotografia do indivíduo FRANCISCO PEDRO BARRETO FREITAS, conhecido por VEIO DO CHICO PEBA, tendo reconhecido o mesmo como sendo o indivíduo CARECA que se encontrou com GILSON em Castanhal, Belém e Mãe do Rio; [...]. GRIFEI.

Com efeito, verifico que a prova testemunhal coligida aos autos, com respeito ao debate democrático, isto é, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é harmônica e convincente, sendo capaz de revelar o envolvimento do ora recorrente com a prática do crime em epígrafe, como sendo o agente responsável em promover, coordenar e organizar a conduta delitativa praticada pelos demais agentes, realizando ainda a negociação do valor de resgate da vítima, tornando-se seguro afirmar que Francisco Pedro Barreto de Freitas fora o mentor intelectual do crime.

Destarte, se extrai que a condenação imposta não se fundamentou apenas em provas produzidas em inquérito policial, encontrando o devido suporte nos demais elementos de prova elencados nos autos, idôneos e hígidos para a prolação da sentença. Corroborando nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO COM FINS ELEITORAIS. ACUSAÇÃO FUNDADA APENAS EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE RETRATADA NA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, quando encontrar amparo suficiente nas demais provas produzidas (HC 100.693, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13-9-2011; HC 103.205, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 10-9-2010; HC 73.898, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 16-8-1996). [...]. (STF – Inq. 4119, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016).

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A C/C ART. 71, DO CP). CONDENAÇÃO BASEADA EM INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO E COMPLEMENTADAS POR PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo. Precedentes: HC 114.592, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.03.13; [...]. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 118516, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014).

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre



convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Sobre o tema em questão, confira-se jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado. [...]. (TJ/PA - APL 00011966120108140035 BELÉM, Relator: Des. RONALDO MARQUES VALLE, Publicação: 11/05/2015). GRIFEI.

Portanto, no presente caso, inexistente qualquer vício na sentença recorrida, pois fora exarada em consonância com as provas produzidas na instrução criminal, respeitando-se o debate democrático, sendo, portanto, incogitável a tese de insuficiência de provas para a condenação.

Por tais razões, rejeito a pretensão recursal absolutória em tela.

#### 4.4. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Requeru a defesa do ora apelante a fixação da pena base no mínimo legal.

Adianto desde logo que acolho tal irresignação defensiva, pelos motivos a seguir expostos.

Cediço que o juiz ao fixar a pena deve utilizar o modelo trifásico de Nelson Hungria, e na primeira fase, qual seja, a fixação da pena base, deve-se levar em conta vários critérios, quais sejam, à culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, dentre outros, como assevera o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, cabendo ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Conforme sustenta o ora recorrente, o magistrado de piso não teria examinado de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base do crime em questão de forma não razoável. No caso em questão, a pena base do ora apelante fora fixada pelo juízo singular da seguinte forma:

[...]. A culpabilidade é censurável, uma vez que foi este acusado o mentor do crime, bem como o negociador, contudo, tendo em vista tratar-se de circunstância agravante, deixo de valorar nesta etapa, a fim de evitar bis in idem. O réu é portador de maus antecedentes, informação trazida por ele próprio durante seu



interrogatório e Certidão do Infoseg. Possui conduta social desajustada, conforme se subtrai de seu interrogatório. Portador de personalidade questionável, voltada para a prática de delitos. [...]. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 15 anos de reclusão pelo delito praticado. [...]. GRIFEI.

Faz-se necessário, primeiramente, revolver as circunstâncias do artigo 59 do CP, com o fito de analisar os critérios utilizados pelo magistrado de piso para fixação da pena base.

Com efeito, verifico que o juízo singular não analisou de forma esmerada no que tange à valoração negativa das circunstâncias judiciais referidas alhures, pois as enfrentou de forma absolutamente genérica e abstrata, inobservando o que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais), bem como o que preceitua a Súmula 17 dessa Egrégia Corte de Justiça (A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal).

Nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena base em 15 anos de reclusão, exasperando a pena do mínimo legal em razão da valoração negativa da seguinte circunstância judicial: antecedentes criminais, conduta social e personalidade.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

(...). Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

No presente caso, porém, verifico que o juízo singular incidira em error in iudicando no que tange à valoração negativa das circunstâncias judiciais supracitadas.

Quanto aos antecedentes, não basta afirmar a sua existência, deve ser explicado em que consistem, muito embora o próprio apelante Francisco Pedro Barreto Freitas tenha afirmado em sede de audiência em juízo que responde à vários processos no Estado do Ceará.

Considerado o princípio da não culpabilidade ou da inocência após a Constituição da República de 1988, os antecedentes devem resultar de decisão condenatória transitada em julgado, sendo que processos em andamento ou inquiridos não podem servir para agravar a pena do réu porquanto poderá, no final dos processos, ser absolvido. Assim, a condenação só produz qualquer efeito em relação ao apenado após o seu trânsito em julgado.

Observo no caso em exame que o magistrado de piso valorou os antecedentes criminais de forma desfavorável ao ora apelante, asseverando que tal valoração



negativa adveio das informações trazidas por ele próprio durante seu interrogatório, o que não pode ser considerado, uma vez que não consta nos autos documento idôneo para tal fim, pois ausente certidão cartorária, com a informação obrigatória fazendo menção à data do trânsito em julgado da sentença condenatória tanto para defesa quanto para acusação.

Observo que a Certidão de Antecedentes Criminais proveniente do TJ/CE acostada aos autos à fl. 57\_Vol. II, atestou não constar qualquer ação criminal contra o ora apelante, em que pese, repito, o próprio recorrente ter confessado em sede de audiência judicial que responde a vários processos criminais no âmbito daquele Estado da Federação, bem como a certidão proveniente do TJ/PA acostada à fl. 53\_Vol. II, atestou, novamente, não constar nada em desfavor do ora apelante. Sobre o tema, já se manifestou os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - NEGATIVA NA SENTENÇA POR REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AFASTADA DE OFÍCIO - PENA REDIMENSIONADA - REGIME PRISIONAL ABRANDADO - RECURSO PROVIDO. Se as certidões juntadas aos autos não comprovam a reincidência do réu, mas foi aplicada referida agravante na sentença sem documento idôneo contendo referência à data do trânsito em julgado da sentença condenatória, é imperioso o afastamento da agravante, (...). (TJ-MS, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 31/03/2014)

No caso ora em questão, o afastamento da valoração negativa dos antecedentes é medida que se impõe. Sobre o tema, há muito o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento que os antecedentes negativos e a reincidência devem restar devidamente demonstrados nos autos por meio de prova documental, não podendo o Tribunal, para esse fim, em desarmonia com o sistema acusatório adotado pelo constituinte de 1988, amparar-se unicamente nas declarações do acusado obtidas no seu interrogatório (HC 63.790/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 26/11/2007). Ainda sobre o tema:

PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. LATROCÍNIO. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I – Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. II – Ordem concedida. (STF, HC Nº 94680/SP, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: 24/11/15)

Por conseguinte, entendo que a valoração negativa dos antecedentes do ora apelante viola o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, referente à garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Em consonância com o outrora exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). 2.2. (...). NO CASO, OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ORA APELANTE RESTARAM MACULADOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE TAO SOMENTE PELA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO NOS AUTOS DO PROC. Nº 0001619-92.2014.8.14.0006, ESTANDO,



PORÉM, TAL FEITO EM GRAU DE RECURSO COM A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. SE AS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A REINCIDÊNCIA DO RÉU, MAS FORAM VALORADOS DESFAVORAVELMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM DOCUMENTO IDÔNEO CONTENDO REFERÊNCIA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO, É IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PA, Acórdão Nº 166.696, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 27/10/16)

Por oportuno, impende explicitar que a conduta social toca ao comportamento do agente perante a sociedade, a família e o trabalho. Nesse particular, interessa recordar o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 561) segundo o qual (...) não podemos confundir conduta social com antecedentes penais. Estes jamais servirão de base para a conduta social, pois esta abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais.

Com efeito, verifica-se que a valoração negativa da circunstância enfocada se deu com base em alegação abstrata, genérica e vaga, não encontrando arrimo em qualquer elemento concreto extraído dos autos capaz de infirmar o comportamento do recorrente em seu meio social, ressaltando-se que o histórico criminal do agente não constitui parâmetro idôneo para o desvalor do vetor em referência. Desse modo, entendo que o julgador singular incidiu em erro de julgamento quanto à valoração da conduta social.

E ainda, o magistrado levou ainda em consideração para proferir o édito condenatório a interpretação sem qualquer amparo legal ou fundamentação idônea de que a personalidade do ora apelante seria voltada para o cometimento de crime. Coaduno com o entendimento do doutrinador Rogério Greco (Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 141), quando assevera que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Somente profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas, etc.), é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial. (...). Com a devida vênia ao entendimento do magistrado singular, entendo que devem ser neutralizadas todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Isso significa dizer que o que se pune é a conduta do agente e não a sua forma de ser. Tanto é assim, que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso X, toma por invioláveis a intimidade e a vida privada do indivíduo, não podendo, em consequente, ao buscar-se a sanção mais apropriada à conduta do agente, ingressar na sua esfera moral ou de caráter, que regem a sua personalidade. Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIME. (...). (...). A personalidade e a conduta social não podem ser valoradas contra o réu, sob pena de ofensa ao direito fundamental do cidadão à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal) - cuida-se de "Direito Penal do Fato" e não de "Direito Penal do Autor". RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70049884760, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 15/08/2012).



Por tais razões, acolho a pretensão recursal em análise.

**4.5. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 62, I, 1ª FIGURA, DO CP:**

Adianto desde logo que a pretensão recursal em análise não merece acolhimento, consoante razões jurídicas delineadas a seguir.

A circunstância agravante em enfoque está prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; GRIFEI.

Sobre a matéria em enfoque, leciona o doutrinador Cléber Masson (Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Método, Pág. 311):

(...). Promover ou organizar a cooperação no crime, ou dirigir a atividade dos demais criminosos, consiste em arquitetar mentalmente a estrutura do delito de modo a permitir a operacionalização da conduta ilícita. Reclama-se, para a incidência da agravante, a real hierarquia do agente sobre os demais comparsas. (...). Sua culpabilidade, certamente, é mais acentuada, já que sem a sua contribuição moral o crime não se concretizaria. Seus motivos e finalidades são distintos.

No caso em tela, consoante exposto na sentença condenatória, restou plenamente demonstrado que o ora apelante Francisco Pedro Barreto de Freitas coordenou e organizou a realização da conduta delitativa praticada pelos demais agentes, sendo responsável ainda pela negociação do resgate da vítima, conforme fora apurado por meio do Relatório de Transcrições de Interceptações Telefônicas (fls. 202-239), restando evidente sua participação como mentor intelectual do crime.

Transcrevo, por imperioso, trecho do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação Marileno Alcântara Pereira, investigador da polícia civil que, em juízo asseverou (mídia acostada à fl. 285):

[...]; O seu Francisco Pedro Barros, era a pessoa responsável em fazer a negociação do sequestro com a família da vítima, inclusive ele realizou vários contatos com a filha da vítima exigindo valores, esses contatos foram interceptados, ele conversava fazendo ameaças; [...]; Que, segundo o 'Pixilinga', o Gilson teria dito que o dinheiro pra compra desses materiais teria sido depositado na conta do Gilson pelo 'Chico do Peba'; [...]; Após a prisão do Gilson, ele informou que era conhecido do 'Careca', que é 'Chico do Peba', desde o Estado de lá Fortaleza, Ceará, perdão, e que há três meses, antes do sequestro, o 'Chico do Peba' veio lhe procurar em Mãe do Rio, e aqui em Mãe do Rio, essa relação ficou mais restrita, e eles planejaram, nesse primeiro contato eles planejaram sequestrar um empresário lá de Paragominas, de nome Sabá, inclusive eles estiveram naquele município, na tentativa de sequestrá-lo, porém como não houve isso, eles mudaram o planejamento e elegeram Rubens Cardoso como vítima; [...]; Que o 'Chico do Peba' é uma pessoa bastante hábil nessa prática de crime, e ele não deixou nenhum vestígio para que nós pudessemos localizar, mas após a prisão do Gilson, e com a convicção dele, e também com o depoimento do 'Pixilinga', eles foram bastante enfáticos em afirmar que tiveram contato com o seu Francisco, e que ele seria o responsável pela negociação do sequestro; [...]. GRIFEI. Igualmente, é pertinente destacar trecho do depoimento prestado pelo denunciado Gilson Almeida da Silva na fase investigativa (fl. 95), afirmando que o ora apelante iniciou os preparativos do sequestro três meses antes da ocorrência do crime, providenciando e organizando tudo o que era necessário, senão vejamos:



[...]; Há aproximadamente três meses atrás o depoente se encontrava em sua casa em Mãe do Rio, quando foi procurado pelo indivíduo conhecido por VEIO CHICO DO PEBA, o qual falou que mexia com sequestro e se havia uma vítima para realizar um serviço; Que, acredita que encontraram o depoente em Mãe do Rio, pelo fato de conhecerem sua família no Ceará; Que, o depoente já o conhecia de nome do Ceará, antes de virar bandido; Que, o indivíduo VEIO CHICO DO PEBA falou para o depoente iriam sequestrar o comerciante conhecido por SABÁ de Paragominas, então o depoente, juntamente com GEREMIAS conseguiram um local para servir de cativeiro, que era na estrada da Vila do Cristal, passando a Vila do Guajará; Que, como não deu certo fazerem o sequestro em Paragominas, resolveram sequestrar o Sr. RUBENS CARDOSO em Mãe do Rio e levar para o mesmo local do cativeiro; Que, dias antes do sequestro o indivíduo conhecido por ALEIJADO, da quadrilha de CHICO PEBA foi deixar em sua casa uma moto HONDA/BROS, de cor preta, que era para ser usada no sequestro; [...]; Que, o indivíduo VEIO CHICO DO PEBA, que negociava o valor do sequestro não falou quanto daria ao depoente se tudo desse certo; [...]. GRIFEI.

Neste enfoque, havendo provas suficientes que comprovem a participação do ora apelante como o agente responsável em promover e organizar a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, torna-se inviável o decote da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Corroborando neste sentido, encarto jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. [...]. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA LIDERANÇA E INTELLECTUALIDADE. REDUÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. [...]. 3. Restando devidamente comprovada a atuação da chefia, liderança, organização e articulação a aplicação da agravante contida no Art. 62, I, do Código Penal é medida justa. [...]. 5. Recurso não provido. (TJ-AC – APL: 0000006-38.2016.8.01.0003, Relator: Des. Pedro Ranzi, Publicação: 30/11/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO PLATA (GRUPO II). CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, CP): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...]. 6. Se o réu prestava respaldo intelectual e financeiro à execução do delito, com domínio funcional do fato, sobre sua conduta deve incidir a agravante do agente promotor, organizador ou dirigente do crime (art. 62, I, CP). (TRF-4 – ACR: 60875720054047110 RS, Relator: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Publicação: D.E. 03/02/2015). GRIFEI.

Por tais razões, rejeito a pretensão recursal ora analisada.

#### 5. RECURSO DO APELANTE JOSÉ LINDOMAR GOMES MOURA:

O recurso em testilha merece ser conhecido, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à tempestividade e adequação.

Não havendo questionamento preliminar, passo à análise do mérito recursal.

#### 5.1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, 'D' DO CP):

Adianto que a pretensão recursal em epígrafe merece prosperar em parte, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Em interrogatório realizado na fase extrajudicial (fls. 86-88), o ora recorrente confessou a sua participação no crime, narrando com riqueza de detalhes suas ações, que foram utilizadas pelo magistrado singular para fundamentar o



pronunciamento condenatório. Desse modo, é imperioso reconhecer presente a circunstância atenuante da confissão espontânea.

É conveniente mencionar que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento histórico da Corte, evoluiu no sentido de agasalhar a tese de que a confissão extrajudicial, ainda que não reiterada em juízo, utilizada para fundamentar a decisão condenatória do réu, tem aptidão para atrair a circunstância atenuante disposta no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, especialmente quando a confissão constituir fundamento judicial para a condenação, cognição esta sedimentada por meio da Súmula nº 545, a qual dispõe:

Súmula 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Singrando estes mares, encarto os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...). CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DO RÉU SOPESADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. (...). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]. 3. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. [...]. (STJ - HC 420.255/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 01/12/2017). GRIFEI.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. (...). DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 545 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...]. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a confissão realizada na fase inquisitorial e posteriormente retratada em juízo, mas utilizada pelo juiz para formar seu convencimento pela condenação, permite a incidência da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Tal entendimento resultou na edição do enunciado n. 545 da Súmula desta Corte. [...]. (STJ - HC 354.485/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 06/11/2017). GRIFEI.

Por conseguinte, o apelante faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão.

Entretanto, inobstante o reconhecimento da confissão espontânea, entendo que, na hipótese em estudo, não é possível proceder à valoração de tal circunstância atenuante, pois, ao compulsar os autos, verifiquei que o juízo sentenciante já aplicou a pena-base no patamar mínimo legal, culminando, o caso em estudom, com a aplicação da Súmula nº 231/STJ, que preconiza: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ademais, filio-me ao entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da ação de Habeas Corpus Nº 87.263/MS, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 04/08/2006, no sentido de que: O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Tal posicionamento, aplicável para qualquer circunstância atenuante, está em perfeita harmonia com a jurisprudência



histórica de nossas Cortes Superiores, senão vejamos:

HABEAS CORPUS – (...) - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

[...]. O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do réu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes. [...]. (STF - HC Nº 70883. Rel. Min. Celso de Mello. Publicação: 24/6/1994). GRIFEI.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. (...). CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...]. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. [...]. (STJ - REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/06/2012). GRIFEI.

Nesse contexto, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, contudo, deixo de valorá-la por óbice da Súmula n.º 231 do STJ, haja visto ter sido a pena-base fixada no patamar mínimo legal na 1ª fase de dosimetria da pena pelo juízo sentenciante.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, unicamente para reconhecer a necessidade de aplicação da atenuante da confissão, sem, contudo, valorá-la, uma vez que a pena base do ora apelante fora fixada no mínimo legal pelo juízo sentenciante, tudo em estrita observância ao que preceitua a Súmula 231 do STJ.

#### 6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

Não havendo mais teses a serem enfrentadas, passo nesse momento, ao redimensionamento da pena, uma vez que analisando detidamente os autos, entendo que existiu um certo excesso cometido na sentença proferida pelo juízo singular no que tange à dosimetria da pena imposta aos recorrentes Jandercleiton Rabelo Maciel, Gilson Silva de Almeida e Francisco Pedro Barreto Freitas.

##### 6.1. APELANTE JANDICLEITON RABELO MACIEL:

Análise, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie; b) Antecedentes criminais: neutro; c) Conduta social: sem dados; d) Personalidade: nada restou apurado nos autos sobre o perfil psicológico do agente, por isso, atribuo valoração neutra ao fator em apreço; e) Motivos do crime: comum à espécie do delito ora em análise, merecendo valoração neutra; f) Circunstâncias do crime: comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é ínsita ao tipo penal; g) Consequências do crime: também comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é própria ao tipo penal, não sendo possível considerar a gravidade abstrata do crime no momento da individualização da pena uma vez que já inspirou o legislador quando da criação do tipo penal, devendo o julgador no presente estágio sopesar as consequências a partir de elementos concretos extraídos dos autos o que no presente caso não desbordou do perfil comum à espécie; h) Comportamento da vítima: incabível a análise no presente caso. Portanto, fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes, restando a pena mantida no patamar outrora fixado.



Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e aumento de pena, restando mantida a pena fixada no patamar de 12 anos de reclusão.

Por tais razões de decidir, torno concreta, definitiva e final a reprimenda, condenando o ora apelante à pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão com regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, pela prática do crime tipificado no artigo 159, §1º do Código Penal.

Mantenho as demais disposições da sentença objurgada.

#### 6.2. APELANTE GILSON SILVA DE ALMEIDA:

Análise, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:  
Culpabilidade: normal à espécie; b) Antecedentes criminais: neutro; c) Conduta social: sem dados; d) Personalidade: nada restou apurado nos autos sobre o perfil psicológico do agente, por isso, atribuo valoração neutra ao fator em apreço; e) Motivos do crime: comum à espécie do delito ora em análise, merecendo valoração neutra; f) Circunstâncias do crime: comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é ínsita ao tipo penal; g) Consequências do crime: também comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é própria ao tipo penal, não sendo possível considerar a gravidade abstrata do crime no momento da individualização da pena uma vez que já inspirou o legislador quando da criação do tipo penal, devendo o julgador no presente estágio sopesar as consequências a partir de elementos concretos extraídos dos autos o que no presente caso não desbordou do perfil comum à espécie; h) Comportamento da vítima: incabível a análise no presente caso. Portanto, fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes, restando a pena mantida no patamar outrora fixado.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e aumento de pena, restando mantida a pena fixada no patamar de 12 anos de reclusão.

Por tais razões de decidir, torno concreta, definitiva e final a reprimenda, condenando o ora apelante à pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão com regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, pela prática do crime tipificado no artigo 159, §1º do Código Penal.

Mantenho as demais disposições da sentença objurgada.

#### 6.3. APELANTE FRANCISCO PEDRO BARRETO FREITAS:

Análise, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:  
Culpabilidade: normal à espécie; b) Antecedentes criminais: neutro; c) Conduta social: sem dados; d) Personalidade: nada restou apurado nos autos sobre o perfil psicológico do agente, por isso, atribuo valoração neutra ao fator em apreço; e) Motivos do crime: comum à espécie do delito ora em análise, merecendo valoração neutra; f) Circunstâncias do crime: comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é ínsita ao tipo penal; g) Consequências do crime: também comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é própria ao tipo penal, não sendo possível considerar a gravidade abstrata do crime no momento da individualização da pena uma vez que já inspirou o legislador quando da criação do tipo penal, devendo o julgador no presente estágio sopesar as consequências a partir de elementos concretos extraídos dos autos o que no presente caso não desbordou do perfil comum à espécie; h) Comportamento da vítima: incabível a análise no presente caso. Portanto, fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 62, I, 1ª figura do CP, razão pelo qual agravo a pena em 02



anos e 06 meses, em consonância com o montante fixado em sede de sentença condenatória pelo juízo sentenciante, perfazendo nessa etapa o patamar de 14 anos e 06 meses de reclusão.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e aumento de pena, restando a pena mantida no patamar outrora fixado de 14 anos e 06 meses de reclusão.

Por tais razões de decidir, torno concreta, definitiva e final a reprimenda, condenando o ora apelante à pena privativa de liberdade de 14 anos e 06 meses de reclusão com regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, pela prática do crime tipificado no artigo 159, §1º do Código Penal.

Mantenho as demais disposições da sentença objurgada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e dou parcial provimento aos recursos interpostos pelos apelantes Jandercleiton Rabelo Maciel, Gilson Silva de Almeida e Francisco Pedro Barreto de Freitas e, por fim, dou parcial provimento também ao recurso interposto em favor de José Lindomar Gomes Moura, unicamente para reconhecer a confissão sem, contudo, valorá-la, uma vez que a pena base já fora fixada no mínimo legal em sede de sentença condenatória.

É como voto.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora